Sábado, 9 de Dezembro de 2000

Número 283

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2000:

Aprova o Programa de Formação para as Autarquias Locais (Programa Foral) e cria o Grupo Coordenador do respectivo Programa 7029

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1165/2000:

Aprova o regulamento do concurso público para instalação de centros de inspecção de veículos e define os requisitos e a tramitação processual conducente à respectiva aprovação. Revoga as Portarias n.os 267/93, de 11 de Março, e 297/93, de 16 de Março 7045

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 201, de 31 de Agosto de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 7-Z/2000:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2000, da Presidência do Conselho de Ministros, que ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde e as medidas preventivas para a mesma área, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 138, de 16 de Junho de 2000 ..... 4486-(23)

Declaração de Rectificação n.º 7-AA/2000:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2000, que ratifica o Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa, no município de Serpa, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 116, de 19 de Maio de 2000 ..... 4486-(23)

Declaração de Rectificação n.º 7-AB/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 533-H/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o regulamento de aplicação da acção de diversificação na pequena agricultura, da Medida AGRIS do Eixo 3 dos Programas Operacionais Regionais, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 176 (2.º suplemento), de 1 de Agosto de 2000 ..... 4486-(23)

Declaração de Rectificação n.º 7-AC/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 453/2000, do Ministério da Educação, que aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de for-

mação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Santarém, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 2000 ..... 4486-(23)

Declaração de Rectificação n.º 7-AD/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 681/2000, dos Ministérios das Finanças, da Economia e do Planeamento, que cria a medida de apoio à «Modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas» e aprova o respectivo Regulamento, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 2000 ..... 4486-(23)

Declaração de Rectificação n.º 7-AE/2000:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2000, da Presidência do Conselho de Ministros, que considera a gastronomia portuguesa como um bem imaterial integrante do património cultural de Portugal, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 2000 ..... 4486-(23)

Declaração de Rectificação n.º 7-AF/2000:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2000, que ratifica parcialmente o Plano Director Municipal de Odemira, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 196, de 25 de Agosto de 2000 ..... 4486-(24)

Declaração de Rectificação n.º 7-AG/2000:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2000, da Presidência do Conselho de Ministros, que opta pela co-incineração como método de tratamento de resíduos industriais perigosos, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 2000 ..... 4486-(24)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2000

O Governo, pela presente resolução do Conselho de Ministros, aprova o Programa de Formação para as Autarquias Locais (Programa Foral), o qual é especificamente dirigido às necessidades de formação da administração local e que tem como objectivos centrais:

Modernizar a administração local, aumentando decisivamente o nível de qualificação dos seus recursos humanos;
Dotar a administração local de maior capacidade para responder eficazmente aos novos desafios da descentralização administrativa, aos novos desafios do desenvolvimento local e regional e da sociedade de informação.

A modernização da Administração Pública, em geral, e da administração local, em particular, constitui um dos principais compromissos assumidos pelo Governo. Efectivamente, torna-se necessário e urgente preparar a administração local, em especial os seus recursos humanos — estimulando a melhoria organizacional e a qualidade no desempenho profissional de cada indivíduo —, para que os desafios que actualmente se colocam encontrem uma resposta de qualidade, rigor, eficácia e eficiência ao mais alto nível.

Importa sublinhar que a administração local conheceu nos últimos anos um conjunto de desenvolvimentos políticos e económicos que tornam imprescindível um decisivo investimento na formação das autarquias ao longo destes sete anos, até 2006:

A aprovação da lei que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, determinando novas e maiores responsabilidades às autarquias, em áreas essenciais ao desenvolvimento do País, sendo decisiva a plena capacitação das autarquias para estes desafios;
O novo modelo de gestão e de participação nas decisões de investimento do QCA III aumentou significativamente a importância dos programas operacionais regionais, que se tornam espaços de coordenação dos investimentos das autarquias, da administração central, com maiores responsabilidades para todos na região, com recursos financeiros para investimento incomparavelmente maiores;
As crescentes responsabilidades das autarquias na gestão de equipamentos e de infra-estruturas, na prestação de serviços aos cidadãos e às empresas, revelam-se decisivas para a qualidade de vida dos cidadãos e para a competitividade das empresas. É fundamental racionalizar os investimentos, optimizar a gestão e servir melhor os cidadãos e as empresas, num contexto de maior competitividade internacional e inter-regional;
A tendência para a empresarialização de actividades e sistemas municipais e intermunicipais em face da maior complexidade dos desafios com que se deparam as autarquias;
O aumento significativo, desde 1996, das transferências financeiras anualmente destinadas às autarquias pelo Orçamento do Estado;
O desenvolvimento da sociedade de informação, que se apresenta como uma oportunidade para as autarquias locais se aproximarem dos cidadãos e firmarem o seu papel no centro das comunidades e do seu desenvolvimento, com prestação de melhores serviços, directa e simplificadamente;
A afirmação das freguesias enquanto unidades nucleares do sistema autárquico, impondo-se potenciar o seu papel nas comunidades e no desenvolvimento local;
A atribuição às autarquias da representação maioritária nas unidades de gestão no âmbito do «Investimento municipal e intermunicipal» dos programas operacionais regionais, que representa mais de 600 milhões de contos de investimento em acessibilidades, equipamentos, ambiente, renovação urbana e infra-estruturas de apoio às empresas.

Em face destes desenvolvimentos e desafios, a pertinência deste Programa específico de formação ainda é mais demonstrada pelo défice de qualificações e de formação que actualmente caracteriza a administração local. De facto, atentos os dados resultantes do Recenseamento da Administração Pública, de 1996, dos cerca de 100 000 funcionários da administração local, apenas 6% são licenciados, 66% não dispõem da escolaridade obrigatória, ao passo que apenas 1% dispõe de cursos técnico-profissionais. Neste contexto, em que a própria média etária atingia então os 42 anos de idade, é urgente implementar e acelerar o processo de formação e aprendizagem ao longo da vida na administração local.

Neste quadro, foi efectuada uma caracterização detalhada dos níveis de qualificação e formação da administração local, tendo igualmente sido efectuada uma identificação das necessidades de formação das autarquias, por áreas, através das comissões de coordenação regional e do Centro de Estudos e Formação Autárquica. Deste trabalho resultou a identificação das seis áreas de formação em que se estruturará o Programa Foral, o qual deverá abranger sensivelmente 75% dos efectivos da administração local.

Os Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade apoiarão directamente a implementação do Programa, nomeadamente com o objectivo de assegurar que as acções de formação profissional sejam especialmente adaptadas quando dirigidas aos perfis de mais baixa qualificação, as quais deverão incluir conteúdos de formação geral que contribuam para o aumento significativo da qualificação de base, profissional e escolar, a qual deverá ser devidamente certificada, nomeadamente através da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA).

Por seu turno, e para concretizar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2000, de 22 de Agosto, o Programa Foral incluirá um módulo complementar, horizontal a todas as áreas formativas e extensivo a todos os beneficiários, que se traduzirá na certificação em competências básicas em tecnologias de informação, nomeadamente a familiarização com a utilização da Internet. O desenvolvimento desta acção será acompanhado pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Deste modo, o Programa Foral estrutura-se nas seguintes áreas:

I) Reforço de competências gerais, técnicas e operacionais para optimização da utilização das infra-estruturas e funcionamento dos equipamentos e sistemas de natureza municipal e intermunicipal, melhorando a qualidade do serviço prestado: inclui, nomeadamente, a formação de grupos de pessoal técnico-profissional e operário;
II) Melhoria da qualidade da gestão pública autárquica e reforço de competências gerais, técnicas e operacionais de planeamento, concepção, racionalização e gestão de infra-estruturas e equipamentos de natureza municipal e intermunicipal, modernizando a administração local: inclui, nomeadamente, novas áreas de empresarialização municipal e a gestão de sistemas complexos de dimensão intermunicipal;
III) Reforço das competências gerais e técnicas nos domínios do planeamento, ambiente, ordenamento do território, gestão urbanística, transportes, consumo, saúde, educação, cultura, acção social e segurança, para mais qualidade de vida dos cidadãos, e ainda em novas áreas fundamentais que decorram do processo em curso de transferência de atribuições e competências: inclui, nomeadamente, reabilitação urbana, actividades de fiscalização, formação em aplicações informáticas especializadas, sistemas de informação geográfica;
IV) Apoio a processos, incluindo os de informatização, para a modernização administrativa, para a desburocratização, para a qualidade, para a melhoria do serviço e da informação prestada aos cidadãos e às empresas, bem como aumento da qualidade do *interface* com os cidadãos e com as empresas: inclui, nomeadamente, sistemas de qualidade e qualidade no atendimento, complementos de formação de projectos financiados pelo Programa Operacional da Sociedade de Informação e pelas respectivas medidas desconcentradas;
V) Promoção da formação generalizada em informática, assegurando o nível de conhecimentos básico e necessário ao desempenho eficiente e eficaz de funções: inclui, nomeadamente, a formação relativa às aplicações informáticas mais utilizadas correntemente e formação específica para a carreira informática (Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril);
VI) Apoio ao desenvolvimento da formação.

A concretização e financiamento do Programa Foral assentará nas medidas apoiadas pelo Fundo Social Europeu incluídas no âmbito do eixo n.º 1 «Apoio ao investimento municipal e intermunicipal» dos programas operacionais regionais, no âmbito do QCA III, com o apoio dos recursos financeiros nacionais. Sublinhe-se que o QCA III tem como domínio fundamental de intervenção precisamente a valorização do potencial humano, a melhoria da qualificação da população portuguesa, para acelerar a modernização da sociedade e da economia portuguesa.

O Programa Foral abrangerá também as associações de municípios, bem como as empresas municipais e intermunicipais, nas condições estabelecidas nos complementos de programação dos programas operacionais regionais.

O Centro de Estudos e Formação Autárquica, o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o Instituto Nacional de Administração apresentam já painéis de formação susceptíveis de serem dirigidos às autarquias, constituindo instituições de referência. Contudo, a formação poderá ser ministrada por qualquer entidade, inclusivamente privada, desde que devidamente acreditada nos termos da lei.

De facto, é factor crítico de sucesso do Programa Foral o desenvolvimento de uma vasta e moderna rede de entidades formadoras públicas e privadas, constituindo as instituições de ensino superior parceiros privilegiados, que possam garantir quer uma formação de qualidade e especificamente adaptada às necessidades, quer a escala necessária ao pleno cumprimento dos objectivos do Programa.

Por seu turno, as profundas mudanças em curso na esfera das telecomunicações e das tecnologias da informação — com a rápida expansão do uso das redes electrónicas e o próximo advento do acesso fixo e móvel à Internet em banda larga, bem como da televisão digital — propiciam um ambiente favorável ao recurso intensivo às novas plataformas digitais para lançar em larga escala formas inovadoras de formação à distância. Em articulação com a Iniciativa Internet, o Programa Foral maximizará as potencialidades do método e da experiência de teleaprendizagem. Neste contexto, serão incentivadas parcerias entre estruturas tradicionais de formação e as novas plataformas de formação interactiva, assentes no uso das redes de comunicação e das tecnologias de informação para melhorar a qualificação dos activos da administração local e assegurar a valorização na carreira profissional.

A formação é, de facto, indispensável à qualificação dos activos da administração local, pelo que a valorização na carreira profissional dependerá também do esforço de formação realizado e dos resultados que forem alcançados.

Por forma que o Programa Foral se consubstancie num programa integrado e coordenado de formação para as autarquias locais, é criado um grupo coordenador, tendo em vista a orientação estratégica, a articulação nacional, o acompanhamento rigoroso e a avaliação deste Programa. A avaliação sistemática dos resultados alcançados pelo Programa, realizada periodicamente, constituirá um objectivo fundamental, no intuito de permanentemente serem introduzidos ajustamentos que permitam a maximização do impacte e da qualidade do Programa, devendo, para o efeito, recorrer-se também a entidades avaliadoras independentes. Este Grupo Coordenador, que terá uma natureza interministerial, será igualmente integrado por representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A direcção operacional do Programa Foral e interlocução com as autarquias, no âmbito de cada uma das regiões NUT II, pertence às respectivas comissões de coordenação regional, através das suas direcções regionais de administração autárquica. A gestão operacional do Programa Foral será assim efectuada próxima das autarquias beneficiárias, e adaptada às especificidades regionais, o que será vantajoso e desburocratizará o processo.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o Programa de Formação para as Autarquias Locais, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Criar o Grupo Coordenador do Programa de Formação para as Autarquias Locais, adiante designado Grupo Coordenador, com as competências que lhe são atribuídas no n.º 7.2 do Programa, que garantirá a orientação estratégica, o acompanhamento e avaliação global do Programa, de molde a que este consubstancie um programa integrado e coordenado de formação profissional para as autarquias locais.

3 — Determinar que o Grupo Coordenador será presidido por um dirigente da Administração Pública ou individualidade de reconhecido mérito e experiência profissional demonstrada, a nomear por despacho conjunto dos membros do Governo que, respectivamente, tutelam as autarquias locais e os programas operacionais regionais do continente, coadjuvado por um vice-presidente, a designar pelos mesmos membros do Governo.

4 — Estabelecer que o Grupo Coordenador será assistido por uma estrutura de apoio técnico (denominada equipa técnica do Programa Foral) com a natureza de estrutura de projecto, a criar nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

5 — Estabelecer que o Grupo Coordenador será ainda constituído pelo director-geral das Autarquias Locais, pelo presidente do conselho directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica, pelos presidentes das comissões de coordenação regional, bem como por representantes da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, da Direcção-Geral da Administração Pública, do Instituto Nacional de Administração, da Fundação para a Ciência e Tecnologia, do Instituto de Promoção Ambiental, das direcções regionais de educação, da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias. Participam ainda nos trabalhos do Grupo Coordenador os directores regionais de administração autárquica de cada uma das referidas comissões de coordenação.

6 — Definir que o mandato do Grupo Coordenador corresponde ao período de vigência do QCA III, acrescido do período de tempo necessário para elaboração do relatório final.

7 — Definir que os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento do Grupo Coordenador e da equipa técnica serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho,* Ministro de Estado.

ANEXO

Programa de formação para as autarquias locais

1 — Apresentação.
2 — Descrição e objectivos específicos:
2.1 — Descrição;
2.2 — Objectivos específicos.
3 — Diagnóstico:
3.1 — Necessidades de formação;
3.2 — QCA II.
4 — Áreas de elegibilidade.
5 — Estrutura do Programa de Formação para as Autarquias Locais: áreas de formação:
5.1 — Formação profissional a desenvolver no âmbito do Centro de Estudos e Formação Autárquica;
5.2 — Formação profissional a desenvolver no âmbito da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
5.3 — Formação profissional a desenvolver no âmbito do Instituto Nacional de Administração;
5.4 — Formação profissional de auxiliares de acção educativa para a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico no âmbito do Ministério da Educação;
5.5 — Reconhecimento e validação de competências adquiridas a desenvolver no âmbito da ANEFA.
6 — Beneficiários:
6.1 — Beneficiários;
6.2 — Destinatários finais;
6.3 — Acreditação:
6.3.1 — Acreditação das autarquias locais como entidades formadoras (CEFA);
6.3.2 — Acreditação de outras entidades formadoras (INOFOR).
7 — Disposições de execução e operacionalização:
7.1 — Papel das unidades de gestão do eixo I dos programas operacionais regionais;
7.2 — Grupo Coordenador do Programa de Formação para as Autarquias Locais;
7.3 — Papel das DRAA;
7.4 — Instrução da candidatura.
8 — Disposições regulamentares (FSE).
9 — Financiamento.
10 — Indicadores de acompanhamento.

1 — Apresentação

Durante largas décadas, Portugal conheceu um atraso estrutural que o separou das sociedades mais avançadas da Europa. Nesta perspectiva, importa acelerar, no quadro da União Europeia e do III Quadro Comunitário de Apoio, o processo de desenvolvimento do País, o qual não é pensável nem viável sem a qualificação das pessoas e das organizações.

Assim sendo, a administração local autárquica enfrenta um novo ciclo de modernização, orientado pelo princípio da igualdade de oportunidades, consagrado à prestação de serviços de crescente qualidade aos cidadãos. Para tal, são necessários expressivos investimentos na formação, na qualificação e na requalificação dos seus meios humanos.

Na verdade, a formação dos funcionários das autarquias locais constitui um factor essencial para a qualificação do desempenho profissional e para a racionalização dos processos de gestão. Em simultâneo, deverá estar ao serviço da valorização pessoal e profissional e potenciar o acesso nas carreiras profissionais.

Importa, então, qualificar os actuais funcionários e agentes da administração local. Assim, está em causa a gestão e a valorização estratégica das inúmeras potencialidades humanas.

Interessa, de igual modo, considerar como destinatárias finais dos programas de formação as juntas de freguesia, em virtude da natureza específica destes órgãos. Com efeito, a formação, particularmente nos domínios da sociedade de informação, concorre decisivamente para a sua modernização, promovendo que as freguesias constituam, na esfera local, verdadeiros pólos de desenvolvimento e de coesão social.

As acções de formação a desenvolver terão necessariamente em vista a qualificação e a capacitação dos serviços autárquicos. Na verdade, a assunção de novas atribuições e competências, de novas responsabilidades, no quadro do processo de descentralização administrativa, actualmente em curso, exigirá da administração autárquica outras qualificações e outras prestações.

Assim, a administração local autárquica será oportunamente chamada a responder a novos desafios inerentes ao exercício de novas funções. Neste sentido, importa apostar em diversas áreas prioritárias, respeitantes, designadamente, ao ordenamento do território e ao urbanismo, ao desenvolvimento sustentável e à qualificação ambiental, à educação, à acção social, bem como à protecção civil.

Interessa, ainda, preparar a administração local autárquica para a sociedade da informação, a qual induzirá profundas mudanças económicas e sociais, designadamente nos mercados, na estrutura do emprego, na prestação de serviços, nos padrões culturais, no comportamento dos consumidores e nas expectativas dos cidadãos.

As acções de formação a empreender deverão suscitar nas organizações autárquicas mudanças visíveis, as quais passarão, designadamente, pela generalização das novas tecnologias da informação e da comunicação. Estas ferramentas tecnológicas não deixarão de propiciar a criação de modernos *interfaces* de diálogo entre a Administração e os cidadãos.

Por outro lado, os sistemas autárquicos estão a experimentar importantes modificações internas, associadas à emergência de uma nova cultura organizacional, à afirmação de um novo paradigma fundado prioritariamente na valorização das pessoas.

Este novo paradigma exige a motivação, a participação e a responsabilização de todos os funcionários e agentes da administração autárquica, designadamente dos seus dirigentes. Simultaneamente, apela ao desenvolvimento do trabalho em equipa, à promoção do espírito crítico e criativo, à valorização da iniciativa pessoal e à apreensão de conhecimentos de natureza interdisciplinar.

Mas a aceleração das mutações organizacionais e laborais, de natureza tecnológica e metodológica, exige, por sua vez, uma acrescida capacidade de adaptação a novas realidades, a flexibilização e a diversificação dos conteúdos funcionais e a concepção holística de programas de formação.

A este propósito, as autarquias locais terão de desenvolver a sua capacidade de conciliação entre a gestão quotidiana, norteada por objectivos de curto prazo, e a antevisão e antecipação dos desafios do futuro, orientada para objectivos de longo prazo.

Entretanto, o triunfo do pensamento global, associado à generalização de redes de informação sem fronteiras, não dispensa a acção local. Nesta perspectiva, os programas de formação autárquica terão de prestar a devida atenção às diferenças e especificidades locais, a fim de se colocarem ao serviço de processos de desenvolvimento localmente sustentados.

Significa isto que as estratégias de formação não podem ser determinadas pelas instituições públicas e privadas de formação. Ao invés, as estratégias de formação deverão ser enformadas pelas estratégias de desenvolvimento das comunidades locais, as quais são, naturalmente, formuladas democraticamente pelos órgãos eleitos das autarquias locais.

Nesta óptica, as instituições, públicas e privadas, vocacionadas para a planificação e realização de projectos de formação deverão proceder primeiramente ao criterioso levantamento das efectivas necessidades de formação, as quais deverão atentar às necessidades e às solicitações dos servidores e dos utilizadores da Administração.

Todavia, a qualificação das organizações autárquicas não pode ser feita sem as pessoas, implicando a valorização das potencialidades humanas. Interessa, então, apostar em projectos de formação humanistas, que integrem diversificados contributos técnicos e científicos.

Nas sociedades contemporâneas, marcadas pela busca incessante de racionalidade económica e pela afirmação da competitividade e da concorrência, as autarquias locais não poderão ficar indiferentes às dinâmicas instaladas. Por isso mesmo, deverão procurar alcançar patamares superiores de produtividade e de qualidade.

Entretanto, a aceleração das transformações económicas e sociais impõe o aprofundamento da formação contínua. Nessa perspectiva, a eficiência e a eficácia dos sistemas administrativos autárquicos exigem a formação e a aprendizagem ao longo da vida, geradoras de novas oportunidades de adaptação à mudança.

Na era da ciência e da técnica, as organizações autárquicas, escassamente dotadas de recursos humanos altamente qualificados, não poderão perpetuar práticas administrativas incipientes e rudimentares. Contrariamente, terão de valorizar o conhecimento científico e técnico, terão de apostar no conhecimento de vanguarda e na inovação.

A modernização da Administração Pública constitui, assim, um permanente desafio. Um desafio de grande envergadura que requer o aprofundamento da descentralização e uma atenção muito particular à administração local. Um desafio que serve, acima de tudo, as causas do serviço público e do desenvolvimento.

As profundas mudanças em curso na esfera das telecomunicações e das tecnologias da informação — com a rápida expansão do uso das redes electrónicas e o próximo advento do acesso fixo e móvel à Internet em banda larga, bem como da televisão digital — propiciam um ambiente favorável ao recurso intensivo às novas plataformas digitais para lançar em larga escala formas inovadoras de formação à distância. Em articulação com a Iniciativa Internet, o Programa Foral maximizará as potencialidades do método e da experiência de teleaprendizagem. Neste contexto, serão incentivadas parcerias entre estruturas tradicionais de formação e as novas plataformas de formação interactiva, assentes no uso das redes de comunicação e das tecnologias de informação, para melhorar a qualificação dos activos da administração local e assegurar a valorização na carreira profissional.

Os programas operacionais regionais, suportados pelo III Quadro Comunitário de Apoio, o alargamento do leque de atribuições e competências dos municípios, o recurso a instrumentos financeiros de desenvolvimento de espaços intermunicipais, a emergência das freguesias como unidades nucleares do sistema autárquico, constituem realidades visíveis que exigem esforços concertados no quadro da capacitação dos recursos humanos.

É neste contexto que agora se desenha o presente Programa de Formação para as Autarquias Locais.

A concretização deste Programa assenta nas medidas apoiadas pelo Fundo Social Europeu incluídas no eixo prioritário n.º 1 «Apoio ao investimento municipal e intermunicipal» dos programas operacionais regionais do continente do Quadro Comunitário de Apoio III (2000-2006). A descrição específica destas medidas consta do respectivo complemento de programação, o qual constitui a base de enquadramento das acções a apoiar.

O quadro n.º 1 ilustra as designações e os números das medidas correspondentes em cada programa operacional regional.

QUADRO N.º 1

Designação e número da medida correspondente em cada programa operacional regional

Programa Operacional Regional	Número da medida	Designação da medida
Norte	1.5	Qualificação das dinâmicas territoriais.
Centro	1.6	Desenvolvimento dos recursos humanos.
Lisboa e Vale do Tejo	1.4	Formação para o desenvolvimento.
Alentejo	1.6	Formação de apoio ao desenvolvimento local.
Algarve	1.3	Recursos humanos.

2 — Descrição e objectivos específicos

Apresentam-se, seguidamente, a descrição e objectivos específicos comuns ao Programa e transversais aos programas operacionais das cinco regiões do continente.

2.1 — Descrição

A intervenção do Fundo Social Europeu no âmbito do eixo I dos programas operacionais regionais do continente visa apoiar as acções de formação profissional de funcionários e agentes da administração local estabelecidas nos complementos de programação dos programas operacionais regionais, abrangendo nomeadamente as câmaras municipais, as juntas de freguesia, as associações de municípios e de freguesias, os serviços municipalizados e as empresas municipais e intermunicipais. Estas acções de formação profissional respeitam:

À melhoria da qualidade da gestão pública local em sentido restrito;

Às actividades de planeamento, programação, execução e controlo de investimentos intermunicipais e municipais que sejam apresentados a financiamento pelos programas operacionais regionais;

À utilização das infra-estruturas e dos equipamentos de âmbito intermunicipal e municipal que se insiram nas competências próprias dos órgãos e serviços das autarquias locais e sejam exercidas directamente por estes, por associações de municípios e de freguesias ou por empresas municipais ou intermunicipais em condições não concorrenciais, com actividades similares de iniciativa e responsabilidade privada, designadamente nos domínios ambiental e da prestação de serviços locais de apoio aos cidadãos e aos agentes económicos.

2.2 — Objectivos específicos

As medidas apoiadas pelo Fundo Social Europeu, incluídas no eixo prioritário n.º 1 dos programas operacionais regionais do continente do QCA III têm como objectivos específicos:

Qualificar profissionalmente através da aquisição de competências gerais, técnicas e operacionais funcionários e demais agentes da administração local para as exigências de modernização administrativa e reorganização dos serviços da administração local;

Qualificar profissionalmente os que detêm vínculo precário à administração local, estagiários, numa perspectiva de gestão estratégica de recursos humanos;

Constituir, qualificar e manter bolsas de formadores em matérias específicas e de interesse para a administração local autárquica;

Desenvolver e melhorar as competências em matéria de gestão e acompanhamento dos equipamentos colectivos e infra-estruturas de nível municipal e intermunicipal, nas fases de construção, programação, gestão, exploração e manutenção, tendo em vista melhorar a eficiência do funcionamento dos equipamentos e infra-estruturas apoiados pelos recursos materiais postos à disposição da região;

Formar e qualificar os recursos humanos da administração local em domínios chave ainda pouco desenvolvidos e imprescindíveis para a integração na nova sociedade de informação e na utilização das novas tecnologias, bem como em domínios ligados à promoção, dinamização e desenvolvimento de projectos em sectores como o turismo, o património, a animação e outros de interesse local.

3 — Diagnóstico

3.1 — Necessidades de formação

Conforme atrás referido, foi incluída, no âmbito do eixo prioritário n.º 1 dos programas operacionais regionais, uma medida apoiada pelo FSE orientada para a qualificação profissional dos agentes da Administração Pública (no quadro da modernização e reorganização dos serviços da administração local) e para desenvolver novas competências em matéria de gestão e acompanhamento dos equipamentos e infra-estruturas.

Esta perspectiva aponta para a necessidade de dispor de uma visão esclarecida e fundamentada:

Das necessidades em recursos humanos das diversas entidades que preenchem os domínios de intervenção pública local com carácter regulador e que incluem, designadamente, autarquias locais (municípios e freguesias), empresas concessionárias com atribuições no domínio do saneamento básico e do abastecimento de água, associações e entidades participadas por municípios, serviços municipalizados, empresas municipais e intermunicipais;

Das necessidades de formação profissional, num esforço de integração dos diversos intervenientes relevantes para a estruturação dos recursos humanos em qualquer área de actividade e que são:

Os agentes com capacidade para influenciar as mutações estratégicas das actividades e funções da Administração;

As entidades com capacidade para oferecer formação profissional;

Os destinatários alvo da formação.

Significa este entendimento que se deve partir de duas operações convergentes:

Conhecer as necessidades de recursos humanos para as organizações, em função das transformações em curso e previsíveis;

Detectar necessidades de qualificação que respondam ao rejuvenescimento dos quadros das unidades orgânicas e à fixação de competências em diversas áreas técnicas de gestão e execução (planeamento, gestão, administrativa, operária, etc.).

O número total de trabalhadores da Administração Pública Portuguesa, no território continental, é de 619 399 funcionários, dos quais 102 687 servem a administração local.

No universo da Administração Pública Portuguesa, a administração local é responsável pela colocação de 16,6% dos funcionários (quadro n.º 2).

Constata-se, igualmente, que na administração local o número de homens é de 73 379, sendo superior ao número de mulheres (29 308). Em números relativos, esta relação é de 71,5% de trabalhadores do sexo masculino e 28,5% do sexo feminino.

QUADRO N.º 2

Distribuição do número de trabalhadores da Administração Pública

	Número de trabalhadores	Percentagem
Administração Pública	619 399	100,0
Órgãos de soberania e do Governo	1 399	0,2
Administração central	499 136	80,6
Administração regional	16 177	2,6
Administração local	102 687	16,6

Fonte: IGDAP, *A Administração Pública em Números — 1.º Recenseamento,* 1996.

QUADRO N.º 3

Número de trabalhadores da administração pública local por sexo

	Homens	Percentagem	Mulheres	Percentagem	Total
Administração local	73 379	71,5	29 308	28,5	102 687

Fonte: IGDAP, *A Administração Pública em Números — 1.º Recenseamento,* 1996.

O quadro n.º 4 ilustra a distribuição do número de trabalhadores da administração pública local pelos diversos órgãos e serviços. As câmaras municipais são as entidades responsáveis pelo maior número de trabalhadores, pois empregam cerca de 83% do total dos funcionários da administração local. Os serviços municipalizados são o segundo empregador da administração local, embora com apenas 10,5% dos funcionários, isto é, um número total de trabalhadores de 10 806.

Neste primeiro recenseamento da Administração Pública, o número de juntas de freguesia recenseadas foi de 4166, sendo que destas 2929 não têm trabalhadores. O número total de trabalhadores nas restantes 1237 juntas de freguesias é de 5998, representando 5,8% do total de funcionários da administração pública local. No contexto da administração local, as associações de municípios e as juntas metropolitanas representam um número reduzido de trabalhadores. Em 1996, estas duas entidades detinham 203 trabalhadores, representando uma percentagem muito reduzida neste universo.

Os organismos da administração local acompanham a tendência iniciada de empregar um número superior de homens, sendo este aspecto mais notório ao nível dos municípios (câmaras municipais) e dos serviços municipalizados, representando 71,9% e 81,1%, respectivamente. Apenas no caso das juntas de freguesia o número de trabalhadores femininos é superior, representando cerca de 52,6% do total de funcionários.

QUADRO N.º 4

Distribuição do número de trabalhadores da administração pública local

	Homens	Percentagem	Mulheres	Percentagem	Total	Percentagem
Municípios	61 641	71,9	24 039	28,1	85 680	83,4
Serviços municipalizados	8 762	81,1	2 044	18,9	10 806	10,5
Juntas de freguesia	2 842	47,4	3 156	52,6	5 998	5,8
Associações de municípios	123	66,8	61	33,2	184	0,2
Juntas metropolitanas	11	57,9	8	42,1	19	0,0
Administração local	73 379	71,5	29 308	28,5	102 687	100,0

Fonte: IGDAP, *A Administração Pública em Números — 1.º Recenseamento,* 1996.

QUADRO N.º 5

Distribuição do número de trabalhadores por escalões etários

Escalão etário	Homens	Mulheres	Total	Percentagem
≤ 24	2 525	1 332	3 857	3,8
25-29	4 777	3 734	8 511	8,3
30-34	10 289	6 377	16 666	16,2
35-39	13 222	5 819	19 041	18,5
40-44	12 347	4 084	16 431	16,0
45-49	10 306	3 340	13 646	13,3
50-54	7 510	2 230	9 740	9,5
55-59	5 815	1 268	7 083	6,9
60-64	4 266	725	4 991	4,9
≥ 65	2 322	399	2 721	2,6
Total	73 379	29 308	102 687	100,0

Fonte: IGDAP, *A Administração Pública em Números — 1.º Recenseamento,* 1996.

A grande maioria dos trabalhadores da administração pública local encontra-se nos escalões etários dos 35-39 anos (18,5%), 30-34 anos (16,2%) e 40-44 anos (16,0%). Perante os números apresentados no quadro n.º 5, a média etária na administração pública local é de 42 anos (41,75 anos). A análise por escalões etários permite evidenciar que o desequilíbrio entre sexos a que se fez referência é menor nos grupos etários inferiores (até aos 34 anos).

Na administração local, embora, como já foi referido, a maioria dos trabalhadores se situe no escalão etário 30-40 anos, é notória uma percentagem elevada de trabalhadores com mais de 50 anos.

A definição dos objectivos de formação resulta também da constatação de que os recursos humanos das autarquias locais, globalmente considerados, apresentam níveis deficitários de formação qualificante. O quadro seguinte apresenta a sua distribuição, no que respeita aos grupos mais significativos, em termos de nível de escolaridade/habilitações literárias.

QUADRO N.º 6

Distribuição do número de trabalhadores por nível de escolaridade/habilitações literárias

Nível de escolaridade/habilitações	Número	Percentagem
< 4 anos	4 812	4,7
4 anos	49 522	47,9
6 anos	14 173	13,7
9 anos	13 749	13,3
11 anos	6 108	5,9
12.º ano	6 154	6,0
Curso profissional/técnico-profissional	790	0,8
Curso médio	337	0,3
Bacharelato	1 547	1,5
Licenciatura	6 092	5,9
Mestrado	75	0,1
Doutoramento	27	0,0
Habilitações desconhecidas	4	0,0

Fonte: IGDAP, *A Administração Pública em Números — 1.º Recenseamento,* 1996.

Na administração local, a percentagem de licenciados é diminuta (cerca de 6%), correspondente a 6092 trabalhadores e só 75 funcionários têm grau de mestrado e 27 possuem doutoramento.

A questão das habilitações literárias e profissionais é algo bastante preocupante na administração local. A percentagem de trabalhadores sem a escolaridade obrigatória atinge 66%. Com menos de 4 anos de escolaridade existem 5% de trabalhadores (4812) e, com 4 anos de escolaridade, cerca de 48% dos trabalhadores (49 522). Os trabalhadores com cursos técnico-profissionais são, igualmente, em percentagem muito reduzida (1%).

Por outro lado, a análise efectuada sobre as habilitações literárias evidencia a necessidade de formação no universo dos funcionários da administração local, assumindo a formação profissional como uma alternativa válida à formação académica, especialmente nas camadas etárias que se encontram fora das idades de frequência.

Na administração local, dada a especificidade das funções atribuídas às autarquias locais, a percentagem de trabalhadores com menos de 9 anos de escolaridade é muito elevada, 66,3%. Tratam-se de funções que competem a pessoal operário e auxiliar que representam 69,1% dos trabalhadores. É nos escalões etários mais altos, mais de 50 anos, que se encontra a maioria dos trabalhadores com 4 anos de escolaridade, 34,2%, enquanto nos com menos de 30 anos existem apenas 2%.

Com licenciatura, a maioria dos trabalhadores situa-se nos escalões etários dos 30-40 anos, 45,1%, e dos 40-50 anos, 28,5%. Nos escalões com mais de 50 anos apenas 11,8% e nos com menos de 30, 14,5%.

QUADRO N.º 7

Relação jurídica dos trabalhadores

Relação jurídica	Total	Percentagem
Nomeação	91 610	89,2
Contrato administrativo de provimento	1 427	1,4
Contrato de trabalho a termo certo	8 236	8,0
Contrato de tarefa	356	0,3
Contrato de avença	899	0,9
Aquisição de serviços	15	0,2

Fonte: IGDAP, *A Administração Pública em Números — 1.º Recenseamento,* 1996.

A grande maioria dos trabalhadores da administração local tem vínculo efectivo à função pública (nomeação), representando cerca de 90% dos funcionários.

Actualmente, com a integração dos precários, o número de trabalhadores com vínculo é, obviamente, muito superior, uma vez que, conforme a legislação em vigor (Decretos-Leis n.os 81-A/96 e 195/97), cerca de 40 000 trabalhadores já deixaram ou vão deixar de ser, a curto prazo, trabalhadores precários.

A análise da relação jurídica dos trabalhadores revela, ainda, que os funcionários detentores de contrato de trabalho a termo certo representam cerca de 8% dos trabalhadores.

Por fim, salienta-se que no contexto dos funcionários da administração local, os dois grupos profissionais com mais trabalhadores são os do pessoal auxiliar (41 679) e do pessoal operário (27 838). Segue-se o pessoal administrativo (12 467) e o pessoal da carreira técnico-profissional (6300). O pessoal dirigente, técnico superior e docente totaliza 6439 trabalhadores, cerca de 6,3% dos funcionários totais.

A identificação rigorosa de necessidades de formação não consiste apenas no levantamento do que os responsáveis pelas autarquias locais e outras unidades orgânicas acima identificadas consideram ser as necessidades, mas na articulação desse levantamento com as características de evolução do emprego, evolução determinada e endógena às autarquias locais. Isto aponta para uma pesquisa de terreno exigente que, apesar de importante, não é facilmente exequível num curto espaço de tempo.

O projecto de plano de formação deve assentar na trilogia: necessidade de formação, objectivos de formação e acção de formação.

O diagnóstico nas suas vertentes sócio-organizacional ou análise de funções permite:

- Assegurar da eventual existência de uma necessidade de formação;
- Precisar, reorientar e completar as necessidades de formação formuladas, objectivando em relação às competências desejadas;
- Identificar as funções actuais e as que venham a ser impostas por uma nova organização, localizar e medir desvios de capacidade do pessoal afectado pela mudança;
- Identificar outros meios distintos dos da formação, a combinar com esta.

Importante, neste processo, é atingir o equilíbrio entre os recursos humanos, os recursos pedagógicos e as estratégias de formação (individualização, alternância, etc.), bem como prosseguir altos níveis de competência.

A análise, com vista a soluções eficazes para a qualificação, implica uma exigente padronização das situações, identificando grandes áreas homogéneas de caracterização, quer em termos do tipo de actividades (ope-

rativas, administrativas, etc.) quer em termos de características funcionais de desempenho (perfis profissionais específicos, perfis profissionais transferíveis, perfis exigentes em formação de base não específica, perfis exigentes em formação inicial específica, etc.).

A formação incide sobre o indivíduo, mas visa igualmente a transformação conjunta do processo produtivo e da organização do trabalho. A organização também é objecto da formação, já que se visa desenvolver a organização através dos seus recursos humanos, passando-se de um enfoque individualista a um enfoque sistémico organizacional.

Visa-se a melhoria e a mudança da organização, sendo a formação o sustento e o impulso (implementação) dessa mudança. Assim, importa sobretudo adquirir capacidades para intervir, interpretar e saber resolver problemas dentro do contexto organizacional. Isto é, saber e poder intervir em todo o processo produtivo da organização e não apenas nas tarefas inerentes a uma tarefa ou um posto de trabalho.

A formação desempenha, pois, um importante papel em três vertentes: para o trabalhador, porque melhora a sua situação no mercado de trabalho e diminui o risco de desemprego; para as autarquias locais, porque os recursos humanos qualificados são factores de melhoria de resultados; para as regiões, porque é factor de desenvolvimento, competitividade e de atracção de novos investimentos.

Os esforços para reduzir o défice de formação exigem intervenção de sinergias de todos os intervenientes: Estados membros, autarquias locais, cidadãos e parceiros sociais. Esta intervenção não se pode resumir apenas à melhoria dos sistemas de formação inicial, formação profissional e reconversão profissional, antes deve permitir a adaptação das autarquias locais às mudanças estruturais e tecnológicas.

São, pois, necessárias políticas de formação que incentivem a qualificação e a melhoria de competências dos trabalhadores e das organizações e que as mesmas sejam transferíveis, introduzindo uma coerência às políticas de emprego e de formação.

A identificação de necessidades efectuada no âmbito do presente Programa tomou em consideração os seguintes objectivos de formação:

a) Formação para o recrutamento

Deve responder a necessidades de rejuvenescimento dos quadros, sobretudo das câmaras municipais e juntas de freguesia, orientada para a qualificação profissional de jovens quadros, médios e superiores, candidatos a emprego neste tipo de entidades.

Pretende-se desenvolver produtos diversificados, em soluções formativas articuladas e dotadas de flexibilidade, ajustáveis a diferentes populações alvo, segundo competências requeridas pelos respectivos sistemas de trabalho a que os formandos se candidatem.

Esta vertente de formação profissional inicial qualificante, dinamicamente orientada e ajustada aos processos de trabalhos e requisitos de actividade daquelas unidades orgânicas, não só qualifica jovens, como contribui para a transformação qualitativa dos serviços oferecidos pelas entidades públicas desconcentradas.

b) Formação de qualificação, aperfeiçoamento e reconversão

Tem em vista reforçar as competências do pessoal ao serviço, tanto de natureza transversal (enquadramento e normativos comunitários e de Administração Pública) como em áreas de formação geral e técnicas específicas (planeamento, programação, gestão, etc.) e ainda nas importantes áreas de manutenção, conservação e execução em domínios bastante diversificados, que vão da cultura e assuntos sociais aos equipamentos e infra-estruturas materiais.

Sem a pretensão de efectuar uma listagem exaustiva, o Centro de Estudos e Formação Autárquica e as comissões de coordenação regional procuraram identificar, por região, alguns dos domínios onde se afigura mais premente o estímulo da oferta de formação de carácter inicial e contínuo, reforçando a preocupação de evitar iniciativas isoladas ou fora da abrangência dos programas operacionais regionais, procurando dar resposta à variedade das especificidades territoriais, contemplando a inovação e a complementaridade com as características da iniciativa privada.

3.2 — QCA II

No QCA II, a formação para trabalhadores da administração local foi realizada através do Programa de Formação da Administração Pública (PROFAP), no âmbito da medida n.º 1 «Formação e aperfeiçoamento profissional de funcionários da Administração Pública», mais concretamente através da sua linha de acção n.º 2 «Formação e aperfeiçoamento profissional de funcionários da administração local».

Esta medida tinha, entre outros objectivos, o aumento da qualificação e aperfeiçoamento profissional dos administradores, das chefias intermédias e demais funcionários da administração local, contribuindo deste modo para a consecução dos objectivos de modernização dos serviços públicos e para a realização profissional e pessoal da função pública, e proporcionar adequada formação pedagógica aos formadores da Administração, a fim de constituir uma bolsa minimamente estabilizada e devidamente preparada.

No âmbito desta medida pretendeu-se continuar o esforço iniciado em 1992 com o PROFAP 1, propiciando oportunidades de formação ao pessoal cujas competências profissionais fossem insuficientes ou inadequadas relativamente aos conteúdos funcionais e às exigências que decorrem da modernização dos serviços públicos das autarquias locais.

A informação disponível relativamente aos dois últimos anos de programação do QCA II revela que os processos de formação se concentraram sobretudo na Região de Lisboa e Vale do Tejo, atingindo 44% do total, ao passo que as restantes Regiões do Norte, do Centro, do Alentejo e do Algarve atingiram, respectivamente, 22%, 17%, 9% e 7%.

4 — Áreas de elegibilidade

Tomando em consideração os objectivos específicos atrás enunciados para as medidas apoiadas pelo FSE do eixo n.º 1 dos programas operacionais regionais e comuns ao Programa de Formação para as Autarquias Locais, importa fornecer, no âmbito deste Programa, acções de formação que visem:

Promover a formação inicial de funcionários e agentes em fase posterior à admissão, bem como estagiários, no sentido de lhes serem transmitidos os conhecimentos e aptidões profissionais essenciais ao cumprimento das suas funções;

Promover a formação contínua dos funcionários e agentes, no sentido de aprofundar, complementar ou actualizar os seus conhecimentos, contribuindo para a promoção na carreira e para a melhoria do seu desempenho e da qualidade dos serviços prestados pela administração local aos cidadãos e às empresas, incluindo aqueles que detêm níveis de qualificação menos elevados;

Promover a formação específica de funcionários e agentes, na mesma carreira ou em carreira diversa, por forma a que os mesmos sejam dotados dos requisitos técnicos indispensáveis para o exercício de funções de maior complexidade e responsabilidade, no âmbito das competências da administração local, bem como promover a formação e a qualificação das juntas de freguesia.

As acções a desenvolver devem ser, preferencialmente, integradas no plano de formação da autarquia. Neste contexto, serão elegíveis no âmbito do Programa de Formação para as Autarquias Locais, nomeadamente, acções que visem:

a) A modernização e melhoria da qualidade da administração pública local;
b) Apoiar processos de informatização para a modernização administrativa, para a desburocratização, para a qualidade, para a melhoria do serviço e da informação prestada aos cidadãos e às empresas;
c) O reforço de competências gerais, técnicas e operacionais para racionalização e optimização da utilização das infra-estruturas e equipamentos de natureza municipal e intermunicipal, melhorando a qualidade do serviço prestado;
d) A atribuição de competências ao nível do planeamento, programação, execução e controlo de investimentos municipais e intermunicipais;
e) O reforço das competências gerais, técnicas e operacionais nos domínios do planeamento, ambiente, ordenamento do território, gestão urbanística e transportes, no sentido de proporcionar maior qualidade de vida aos cidadãos, e ainda em novas áreas fundamentais que decorram do processo em curso de transferência de atribuições e competências para a administração pública local;
f) Garantir a formação generalizada e a sensibilização para o uso intensivo dos meios informáticos, assegurando o nível de conhecimentos básico e necessário ao desempenho eficiente e eficaz de funções, mediante a utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação. Neste contexto, salientem-se as acções que visem garantir a habilitação de todos os funcionários da administração autárquica, ao diploma de competências básicas em tecnologias da informação, directamente ou na sequência de um modelo formativo previsto;
g) O reforço da competência dos formadores no sentido de potenciar o desenvolvimento da formação;
h) A qualificação das próprias autarquias locais para a assunção de novas responsabilidades, atribuições e competências, numa óptica de descentralização, colaboração intermunicipal e empresarialização de algumas áreas de gestão;
i) A formação inicial de estagiários e ou funcionários, enquanto mecanismo estratégico de gestão de recursos humanos e estrutura de enquadramento técnico-profissional dos novos e futuros funcionários;
j) A formação e a qualificação de dirigentes e quadros superiores ao nível de áreas de especialização técnica, planeamento estratégico, processo de tomada de decisão e metodologias de gestão, técnicas de planeamento, planificação, gestão de sistemas, gestão económica e financeira;
k) A formação e a qualificação das juntas de freguesia, propiciando uma maior eficiência e eficácia no apoio directo ao cidadão, nomeadamente ao nível das novas tecnologias, e na maior qualidade do trabalho técnico e administrativo desenvolvido a favor da comunidade local, aproximando o Estado do Cidadão.

5 — Estrutura do Programa de Formação para as Autarquias Locais: áreas de formação

As acções de formação a serem aprovadas deverão ser sempre classificadas e expressamente enquadradas numa das seis áreas de formação em que se encontra estruturado o Programa de Formação para as Autarquias Locais.

Será importante notar que as áreas ora apresentadas, quer pela natureza evolutiva dos objectivos que se tenciona atingir com as acções que as integram, quer pelo alargado horizonte temporal previsto para o Programa, coincidente com o das medidas FSE do eixo n.º 1 dos programas operacionais regionais, não deverão esgotar-se em si próprias, podendo haver espaço para a inclusão de novas áreas ou acções de formação, à medida das necessidades que vierem a ser sentidas pelas autarquias locais ao longo do tempo, enquadradas nos respectivos complementos de programação.

Os Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade apoiarão directamente a implementação do Programa, nomeadamente com o objectivo de assegurar que as acções de formação profissional sejam especialmente adaptadas quando dirigidas aos perfis de mais baixa qualificação, as quais deverão incluir conteúdos de formação geral que contribuam para o aumento significativo da qualificação de base, profissional e escolar, a qual deverá ser devidamente certificada, nomeadamente através da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA).

Sem prejuízo do acima exposto, e tendo em vista a concretização da Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2000, de 22 de Agosto, relativa à Iniciativa Internet e ao plano de acção que lhe é anexo, o Programa Foral incluirá um módulo complementar, horizontal a todas as áreas formativas e extensivo a todos os beneficiários, que se traduzirá na certificação em competências básicas em tecnologias de informação, nomeadamente a familiarização com a utilização da Internet. Este processo de certificação ocorrerá directamente, ou em caso de necessidade do formando na sequência de um modelo formativo específico. O desenvolvimento desta acção será acompanhado pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Apresenta-se, em seguida, uma sistematização ou organização inicial, em grandes áreas, das acções elegíveis de formação atrás descritas:

1) Reforço de competências gerais, técnicas e operacionais para optimização da utilização das infra-estruturas e funcionamento de equipamentos e sistemas de natureza municipal e intermunicipal, melhorando a qualidade do serviço prestado:

   Operação e manutenção de infra-estruturas e equipamentos de natureza municipal e intermunicipal, nomeadamente através da formação a grupos de pessoal técnico-profissional e operário;
   Actividades de fiscalização;
   Recuperação do património;
   Formação de animadores;
   Novas áreas que decorram de novas atribuições e competências;

2) Melhoria da qualidade da gestão pública autárquica e reforço de competências gerais, técnicas e operacionais de planeamento, concepção, racionalização e gestão de infra-estruturas e equipamentos de natureza municipal e intermunicipal, modernizando a administração local:

   Gestão de infra-estruturas e equipamentos de natureza municipal e intermunicipal, incluindo a formação a grupos de pessoal técnico-profissional e operário;
   Actividades de planeamento, programação, execução e controlo de investimentos municipais e intermunicipais apresentados a financiamento aos programas operacionais regionais do continente do QCA III;
   Domínios horizontais da administração autárquica;
   Domínios associados ao processo de decisão (apoio à formulação e concretização das deliberações e decisões dos órgãos eleitos, acompanhamento e avaliação);
   Contratualização (preparação de contratos de empreitadas e fornecimentos, negociação e acompanhamento da execução);
   Novas áreas de empresarialização municipal;
   Concepção de parcerias público-privadas (políticas públicas e sector privado);
   Legislação e regimes jurídicos;
   Processo de transição para o euro;
   Instrumentos de financiamento nacional e comunitário;
   Gestão financeira e patrimonial e contabilidade;
   Gestão de projectos;
   Gestão de recursos humanos;
   Aquisição de bens e serviços;
   Empreitadas de obras públicas;
   Sistemas de controlo interno na Administração;
   Novas práticas administrativas e de secretariado;
   Línguas;
   Novas áreas que decorram de novas atribuições e competências;

3) Reforço das competências gerais e técnicas nos domínios do planeamento, ambiente, ordenamento do território, gestão urbanística, transportes, consumo, saúde, educação, cultura, acção social e segurança, para mais qualidade de vida dos cidadãos, e ainda em novas áreas fundamentais que decorram do processo em curso de transferência de atribuições e competências:

   Formações especializadas;
   Reabilitação urbana;
   Actividades de fiscalização;
   Avaliação do impacte de projectos;
   Formação em aplicações informáticas especializadas;
   Sistemas de informação geográfica;
   Cartografia digital;
   Desenho assistido por computador;
   Autocad;
   Novas áreas que decorram de novas atribuições e competências;

4) Apoio a processos, incluindo os de informatização, para a modernização administrativa, para a desburocratização, para a qualidade, para a melhoria do serviço e da informação prestadas aos cidadãos e às empresas, bem como aumento da qualidade do *interface* com os cidadãos e com as empresas:

   Armazenagem, administração e qualidade de dados;
   Digitalização de suportes, arquivo e comunicação;
   Sistemas de qualidade e qualidade no atendimento;
   Formação para apoio à certificação de processos de qualidade;
   Complemento de formação a projectos apoiados no âmbito da vertente «Estado Aberto: Modernizar a Administração Pública» da medida desconcentrada sociedade da informação do eixo prioritário n.º 3 dos programas operacionais regionais do continente e no âmbito do Programa Operacional Sociedade da Informação do QCA III;
   Difusão de informação aos cidadãos e às empresas, incluindo disponibilização informática de formulários e minutas na Internet, e promoção e dinamização das iniciativas locais;
   Novas áreas que decorram de novas atribuições e competências;

5) Promoção da formação generalizada em informática, assegurando o nível de conhecimentos básico e necessário ao desempenho eficiente e eficaz de funções:

   Acções relativas às aplicações informáticas mais utilizadas correntemente;
   Formação específica para a carreira informática (Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril);
   Sistemas e aplicações informáticos;
   Microinformática;
   Sistemas operativos (*);

Processamento de texto (*);
Folhas de cálculo e análise gráfica (*);
Apresentações gráficas (*);
Utilização da Internet e correio electrónico (*);
Bases de dados (*).

(*) Por módulos, sucessivamente mais avançados, com definição de «*Package* básico».

6) Apoio ao desenvolvimento da formação:

Formação técnica e pedagógica de formadores;
Modelos e programas de avaliação de formação;
Formação técnica de gestores, promotores e conceptores de acções e programas de formação;
Concepção, desenvolvimento e avaliação de programas de formação à distância.

5.1 — Formação profissional a desenvolver no âmbito do Centro de Estudos e Formação Autárquica

Tendo em conta a natureza especial do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), como organismo central de formação (nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março), apresenta-se no *Manual* do Programa Foral, de forma sumária, os seus principais campos de actuação no âmbito do Programa.

5.2 — Formação profissional a desenvolver no âmbito da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional

Tendo em conta a natureza especial do Instituto do Emprego e Formação Profissional, enquanto executor das políticas de emprego e formação definidas e aprovadas pelo Governo (nos termos do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, que estabelece os Estatutos do IEFP), apresenta-se no *Manual* do Programa Foral, de forma sumária, os seus principais campos de actuação no âmbito do Programa.

5.3 — Formação profissional a desenvolver no âmbito do Instituto Nacional de Administração

Tendo em conta a natureza do Instituto Nacional de Administração (INA), enquanto organismo central de formação (nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março), apresenta-se no *Manual* do Programa Foral, de forma sumária, os seus principais campos de actuação no âmbito do Programa.

5.4 — Formação profissional de auxiliares de acção educativa para a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico no âmbito do Ministério da Educação.

O Ministério da Educação, no âmbito do PRODEP III, promove acções de formação continua e especializada para pessoal não docente das escolas e jardins-de-infância, designadamente para auxiliares de acção educativa afectos às autarquias locais, com o objectivo de elevar as qualificações profissionais.

5.5 — Reconhecimento e validação de competências adquiridas a desenvolver no âmbito da Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA).

A aquisição de competências realizada pelos formandos pode, em condições previamente definidas, ser reconhecida, validada e certificada, sendo atribuída a correspondente certificação escolar de ensino básico, pela ANEFA, assim como certificação profissional no âmbito do Sistema Nacional de Certificação.

6 — Beneficiários

6.1 — Beneficiários

Os beneficiários ao Programa Foral correspondem aos descritos no complemento de programação da medida apoiada pelo FSE, incluída no eixo I dos programas operacionais regionais do continente.

Assim, incluem-se nomeadamente como beneficiários institucionais o organismo central de formação para a administração local, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março (artigo 17.º) e outras entidades, públicas ou privadas, acreditadas, e como beneficiários não institucionais as câmaras municipais, as juntas de freguesia, as associações de municípios e de freguesias, os serviços municipalizados e as empresas municipais e intermunicipais.

6.2 — Destinatários finais

A intervenção do Fundo Social Europeu no âmbito do eixo I dos programas operacionais regionais do continente visa apoiar as acções de formação profissional de funcionários e agentes da administração local estabelecidas nos complementos de programação dos programas operacionais regionais, abrangendo nomeadamente as câmaras municipais, as juntas de freguesia, as associações de municípios e de freguesias, os serviços municipalizados e as empresas municipais e intermunicipais.

Na definição de agentes, tal como previsto no complemento de programação, estão contemplados nomeadamente os colaboradores contratados a termo certo, cujo contrato estabeleça os mesmos direitos e deveres que os equipare a funcionários públicos para efeitos de formação profissional, os estagiários, na medida em que possuem estatuto de agente.

São também consideradas como possíveis destinatárias finais, as juntas de freguesia, em virtude da natureza específica das competências destes órgãos. As juntas de freguesia constituem os órgãos mais próximos e directos da Administração às comunidades locais, assegurando, geralmente, o essencial das mesmas competências dos funcionários, designadamente as administrativas, as técnicas e as de apoio directo aos cidadãos. Deste modo a formação e qualificação são decisivas à potenciação das juntas de freguesia como pólos de desenvolvimento, coesão e identidade local, no quadro da reforma da Administração na sociedade de informação. Assim, as juntas de freguesia poderão beneficiar de acções de formação específicas, sempre que daí resultar maior eficiência e eficácia no apoio directo ao cidadão, nomeadamente na área das novas tecnologias e na maior qualidade do trabalho técnico e administrativo desenvolvido a favor da comunidade local e aproximando o Estado do cidadão.

6.3 — Acreditação

O presente capítulo tem como objectivo servir de primeiro guia às entidades que pretendam ser reconhecidas como entidades acreditadas para formação no âmbito do Programa.

A informação constante das páginas seguintes não dispensa a consulta da documentação disponibilizada pelas entidades acreditadoras.

Informação geral. — De acordo com o Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, são competentes para a realização de formação na Administração Pública, desde que devidamente acreditadas, as seguintes entidades:

Os organismos sectoriais de formação com âmbito de actuação para a administração central, regional e local;
Os serviços e organismos da Administração Pública;
As entidades formadoras públicas e privadas que sejam reconhecidas pelos respectivos ministérios da tutela e que se encontrem inseridas, nomeadamente, nos sistemas educativo, científico ou tecnológico;
As associações sindicais e profissionais, dentro do seu âmbito de actuação;
Quaisquer outras entidades privadas.

De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, as entidades formadoras que utilizem verbas do Fundo Social Europeu (FSE) para o desenvolvimento da sua actividade formativa terão de se encontrar devidamente acreditadas para o efeito.

As normas e o processo de acreditação das entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento das respectivas actividades constam da Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto.

A acreditação consiste na validação e reconhecimento formais da capacidade de uma entidade para desenvolver actividades de natureza formativa nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre deter competência, meios e recursos adequados — humanos, técnicos, instrumentais e ou materiais.

Destinatários gerais do sistema de acreditação:

Entidades formadoras, estruturas de formação de entidades beneficiárias que utilizem, ou pretendam utilizar, verbas do FSE para financiamento da sua actividade formativa;
Entidades que intervenham, colaborem ou, por qualquer forma, participem no desenvolvimento de acções ou projectos nos quais a dimensão educativa, pedagógica ou formativa se encontrem presentes;
Operadores de formação que actuando embora exclusivamente em «mercado de formação» não co-financiado, pretendam aderir ao sistema;
Entidades formadoras públicas ou privadas, inseridas nomeadamente nos sistemas educativo, científico e tecnológico, quando, no que concerne a modalidades e áreas temáticas de formação profissional, perfis e níveis de qualificação dos públicos alvo, actuem no âmbito da formação em moldes previstos nas suas leis orgânicas, diploma de criação, homologação ou autorização de funcionamento, regime especial ou regulamento específico aplicável;
Serviços públicos que promovem formação decorrente das suas atribuições;
Serviços públicos que, não tendo unidade de formação organicamente consagrada, realizam formação em áreas temáticas relacionadas com o seu âmbito de competência.

Este sistema de acreditação não se aplica aos órgãos centrais de formação da Administração — Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) e Instituto Nacional de Administração (INA) — cuja principal vocação é a formação profissional para a Administração Pública, os quais estão sujeitos a um regime de validação próprio.

6.3.1 — Acreditação das autarquias locais como entidades formadoras (CEFA)

De acordo com a Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto, o processo de acreditação dos serviços públicos que realizam formação em áreas temáticas relacionadas com o seu âmbito de competência desenvolve-se no quadro do ministério que as tutela ou de instâncias com competência para o efeito.

Neste sentido determinou-se, no despacho conjunto n.º 121/99, de 14 de Dezembro de 1998, dos Secretários de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território e do Emprego e Formação Profissional, que as autarquias locais e entidades equiparadas devem solicitar a respectiva acreditação junto do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

Compete, assim, ao CEFA:

Prestar apoio à instrução dos processos;
Emitir parecer técnico sobre as candidaturas apresentadas;
E, também, emitir parecer técnico sobre a acreditação de entidades sobre as quais o então Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território (SEALOT), actual Secretário de Estado da Administração Local, exercia competências delegadas — despacho de 30 de Março de 1998 do SEALOT.

Processo de acreditação

I — As autarquias locais e entidades equiparadas devem apresentar um *dossier* ao CEFA, no qual se deve incluir elementos que assumem especial relevância na análise e avaliação da sua capacidade formativa.

Elementos a ter em consideração na decisão de acreditação:

Parâmetros de caracterização (da entidade e do seu âmbito de intervenção):

Identificação, estatuto, dimensão, implantação e âmbito geográfico;
Caracterização da actividade formativa;
As áreas temáticas em que se desenvolve a formação;
As modalidades de formação desenvolvidas pela entidade;
As formas de organização da formação utilizadas;
As populações alvo a que se dirigem as intervenções;

Elementos de avaliação:

Elementos de avaliação fundamentais: aqueles que permitem avaliar da capacidade formativa das entidades e de cuja verificação se faz depender a própria decisão de acreditação;

Elementos de avaliação suplementares: são factores de diferenciação positiva ou de valorização na apreciação das capacidades exibidas pelas entidades.

II — Análise e avaliação da candidatura pelo CEFA — emissão de parecer técnico:

Do processo de candidatura (que deve identificar o âmbito de intervenção, as capacidades, os recursos e os meios humanos, técnicos, instrumentais e materiais);
Pode incluir observação local junto das entidades candidatas; pode solicitar-se informações adicionais.

Prazo para emissão do parecer técnico — 45 dias após:

Recepção das candidaturas;
Recepção da informação adicional solicitada.

III — Competência para a decisão de acreditação: Secretário de Estado da Administração Local (SEAL).
Validade temporal da decisão: até três anos, fixada caso a caso.
A decisão de acreditação pode ser objecto de:

Renovação, no decurso do processo de acompanhamento ou a solicitação da entidade interessada;
Suspensão, caso se verifique o incumprimento dos requisitos ou pressupostos legais fixados.

Em complemento da decisão de acreditação há, assim, um processo de acompanhamento da entidade acreditada, tendo como objectivo estimular e apoiar a melhoria contínua da entidade acreditada e a progressiva adequação aos objectivos e populações alvo.
O processo de acompanhamento incide sobre a verificação das suas capacidades no âmbito dos domínios de intervenção e do eventual cumprimento das recomendações efectuadas.

6.3.2 — Acreditação de outras entidades formadoras (INOFOR)

O INOFOR (Instituto para a Inovação na Formação) é o organismo público que, em regra, intervém no processo de acreditação, emitindo parecer sobre a candidatura apresentada.

Candidatura a acreditação

Identificação e caracterização da actividade formativa que desenvolve ou se propõe desenvolver, de acordo com os seguintes parâmetros de caracterização:

Identificação da entidade;
Domínios de intervenção;
Áreas temáticas de formação;
Modalidades de formação;
Formas de organização da formação;
População alvo a que se dirigem as intervenções.

Demonstração (comprovação) das capacidades formativas envolvidas, através da apresentação dos elementos de avaliação — competências, meios e recursos, que podem ser:

Elementos de avaliação básicos, nos quais se fundamenta, e dos quais depende a decisão de acreditação, em função da observação de condições e requisitos mínimos;
Elementos suplementares de avaliação: elementos que, quando presentes, constituem factores de diferenciação positiva da entidade, sendo também valorizados pelo sistema.

Processo de acreditação

I — O processo de candidatura formaliza-se com a entrega de:

Formulário de identificação e caracterização: este documento tem como objectivo reunir num único suporte a informação necessária para:

Identificar a entidade candidata a acreditação;
Caracterizar a actividade formativa desenvolvida.

Dossier de acreditação: completa a caracterização genérica constante do formulário, fornecendo uma descrição mais aprofundada da actividade formativa desenvolvida pela entidade.

II — Entregue o formulário e o *dossier* passa-se à fase da análise e avaliação:

Intervém o INOFOR; ou
Outra instância com competência para o efeito.

A acreditação depende da observação de um conjunto de condições e requisitos mínimos, relativos aos elementos de avaliação básicos. Pode ainda ser solicitado à entidade candidata a entrega de elementos adicionais, bem como auscultadas outras entidades públicas ou privadas e especialistas.
Prazo para emissão do parecer — 45 dias após:

Recepção das candidaturas;
Recepção da informação adicional solicitada.

III — Decisão de acreditação:

Entidades formadoras, estruturas de formação de entidades beneficiárias que utilizem, ou pretendam utilizar, verbas do FSE para financiamento da sua actividade formativa — decisão do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
Operadores de formação que, embora actuando exclusivamente em «mercado de formação» não co-financiado, pretendam aderir ao sistema — decisão do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
Instituições particulares de solidariedade social que intervenham, colaborem ou, por qualquer forma, participem no desenvolvimento de acções ou projectos nos quais a dimensão educativa, pedagógica ou formativa se encontrem presentes — decisão do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, havendo lugar a parecer do ministério da tutela ou instância competente;

Entidades formadoras públicas ou privadas, inseridas nomeadamente nos sistemas educativo, científico e tecnológico, quando, no que concerne a modalidades e áreas temáticas de formação, perfis e níveis de qualificação dos públicos alvo, actuem no âmbito da formação em moldes previstos nas suas leis orgânicas, diplomas de criação, de homologação ou autorização de funcionamento, regime especial ou regulamento específico aplicável — decisão do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, havendo lugar a parecer do ministério da tutela ou instância competente;

Serviços públicos que promovem formação decorrente das suas atribuições — decisão do ministério da tutela ou instância competente;

Serviços públicos que, não tendo unidade de formação organicamente consagrada, realizam formação em áreas temáticas relacionadas com o seu âmbito de competência — decisão do ministério da tutela ou instância competente.

Pode haver lugar à suspensão ou à renovação do estatuto da entidade acreditada.

O processo de acreditação inclui o acompanhamento da entidade, através de visitas de observação local:

Directamente pelo INOFOR; ou

Mediante o estabelecimento de protocolos de colaboração com instâncias idóneas com competência reconhecida na matéria.

Cabe sempre ao INOFOR a definição das metodologias de acompanhamento.

7 — Disposições de execução e operacionalização

7.1 — Papel das unidades de gestão do eixo I dos programas operacionais regionais

A gestão técnica, administrativa e financeira de cada programa operacional regional é exercida pelo presidente da respectiva comissão de coordenação regional, tal como determina o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

O gestor do programa operacional regional constitui a autoridade de gestão prevista no ponto *i*) da alínea *d*) do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, do Conselho, de 21 de Junho.

As competências dos gestores encontram-se definidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, das quais se destacam, no âmbito do processo de tramitação de candidaturas deste Programa:

a) Propor a regulamentação e assegurar a organização dos processos de candidaturas de projectos ao financiamento pelo programa operacional respectivo;
b) Aprovar ou propor a aprovação das candidaturas de acções ao financiamento pelo programa operacional respectivo, uma vez obtido o parecer da unidade de gestão correspondente;
c) Assegurar o cumprimento, por cada acção, das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, nomeadamente a sua compatibilidade com as políticas comunitárias, no que se refere ao respeito das regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos à protecção e melhoria do ambiente e à promoção da igualdade entre homens e mulheres;
d) Assegurar que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das acções;
e) Apreciar ou assegurar que seja apreciada a conformidade dos pedidos de pagamentos apresentados pelos beneficiários finais e efectuar, ou assegurar que sejam efectuados, os referidos pagamentos;
f) Elaborar e submeter à comissão de acompanhamento os relatórios anuais e final de execução do programa operacional;
g) Assegurar que seja instituído um sistema de controlo interno adequado à verificação dos processos de candidaturas e dos pagamentos conforme aos normativos aplicáveis;
h) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos fiáveis sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para a avaliação intercalar e *ex post* e para as eventuais avaliações temáticas ou transversais;
i) Utilizar e assegurar a utilização pelos organismos que participam na gestão e na execução de um sistema de contabilidade separada ou de uma codificação contabilística adequada para as transacções abrangidas pelo programa operacional;
j) Assegurar o cumprimento das obrigações nacionais e comunitárias em matéria de informação e de publicidade;
k) Organizar a avaliação intercalar e a respectiva actualização, em colaboração com a Comissão, e colaborar na avaliação *ex post* do programa operacional respectivo;
l) Apresentar o relatório anual de execução e o relatório final de execução do programa operacional à Comissão Europeia, depois de aprovado pela comissão de acompanhamento.

O gestor do programa operacional regional é apoiado, no exercício das suas funções, por gestores de eixos prioritários. O gestor de cada eixo prioritário que integra o programa operacional regional é assistido por uma unidade de gestão.

Das atribuições e competências definidas para as unidades de gestão do eixo I dos programas operacionais regionais do continente, nos respectivos regulamentos internos, e sem prejuízo dos poderes que lhes sejam conferidos no despacho da sua constituição, destaca-se a função de aprovar as propostas de decisão dos gestores relativos a candidaturas de projectos ao financiamento pelo eixo prioritário.

As Unidades de Gestão são presididas pelo gestor do programa operacional regional, tendo a sua composição sido determinada pelo Ministro do Planeamento, que tutela os programas operacionais regionais, através dos despachos n.ºs 12 990/2000, 12 991/2000, 12 992/2000, 12 993/2000 e 12 994/2000, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Junho de 2000.

O gestor e cada uma das unidades de gestão são assistidos por uma estrutura de apoio técnico.

7.2 — Grupo Coordenador do Programa de Formação para as Autarquias Locais

A administração local encontra-se num processo de modernização, tendo como um dos principais vectores fornecer aos cidadãos serviços e produtos de qualidade. Importa, cada vez mais, preparar a administração local

e os respectivos recursos humanos para este movimento evolutivo, garantindo não só a melhoria do desempenho organizacional, mas também, e necessariamente, maior qualidade do desempenho profissional de cada indivíduo.

Pelos objectivos a que se propõe, o Programa de Formação para as Autarquias Locais assume, actualmente e no horizonte temporal 2000-2006, particular importância, razão pela qual se entende dever o mesmo ser objecto de cuidado e rigoroso acompanhamento e avaliação.

Assim, porque se considera que tal acompanhamento deve ser institucionalizado, irá funcionar o Grupo Coordenador do Programa de Formação para as Autarquias Locais, com carácter interministerial, que, durante todo o período de execução do Quadro Comunitário de Apoio III (2000-2006), terá especiais funções de orientação estratégica, articulação, acompanhamento e avaliação do Programa.

Na composição do Grupo Coordenador do Programa de Formação para as Autarquias Locais será assegurada a representatividade das diversas entidades envolvidas no processo.

O Grupo Coordenador, que reunirá com uma periodicidade mínima trimestral, tem nomeadamente como funções:

Fazer o acompanhamento e a avaliação sistemática dos resultados alcançados pelo Programa, no intuito de permanentemente serem introduzidos ajustamentos que permitam a maximização do impacte do Programa. Para o efeito, também deverá recorrer-se a entidades avaliadoras independentes;

Aprovar os relatórios de execução anuais apresentados pelo vice-presidente, que deverá ter em conta os relatórios de execução e pontos de situação elaborados pelos gestores dos programas operacionais regionais;

Submeter as conclusões e as actas das reuniões, acompanhadas dos documentos nelas tratados, aos membros do Governo que respectivamente tutelam as autarquias locais e os programas operacionais regionais;

Analisar os pontos de situação trimestrais sobre a execução do programa e cumprimento dos objectivos, de acordo com informação prestada pelos gestores dos programas operacionais regionais e pelas DRAA;

Estimular a identificação de necessidades e a formação nos âmbitos intermunicipal e interfreguesias;

Propor alterações ao Programa de Formação para as Autarquias Locais, nomeadamente à respectiva estrutura de seis grandes áreas de formação, cuja definição inicial consta do n.º 5 deste documento;

Inventariar e assegurar a disseminação das melhores práticas de formação levadas a cabo nas diferentes regiões;

Estimular em colaboração com os gestores dos programas operacionais regionais do continente a eficiência e a agilidade dos processos de candidatura e acreditação, nomeadamente, através do recurso a formas de entrega electrónica de candidaturas e outro tipo de documentos, bem como o respectivo tratamento automatizado;

Aprovar o plano de actividades da equipa técnica.

O Grupo Coordenador será apoiado por uma equipa técnica, a qual, no início das suas funções, deverá preparar e submeter à aprovação do Grupo Coordenador um plano de actividades, especificando o respectivo esquema de funcionamento.

À equipa técnica do Programa Foral competirá, em especial:

A actualização de um «menu global de formação», que inclua a informação de formação autárquica em todas as regiões, incluindo listagens de cursos e respectivas entidades formadoras, o qual se deverá estruturar de acordo com as seis grandes áreas de formação do Programa Foral, conforme definido no n.º 5 deste documento;

O encaminhamento de propostas de candidaturas para as DRAA, sempre que forem apresentadas iniciativas que envolvam mais de uma região;

A disponibilização de informação, a nível global, sobre o Programa;

A articulação da acção das DRAA, neste domínio, em todas as regiões;

A elaboração de relatórios globais de execução periódicos;

No início das suas funções, a equipa técnica deverá preparar e submeter ao Grupo Coordenador um plano de actividades, especificando o respectivo esquema de funcionamento

7.3 — Papel das DRAA

As direcções regionais de administração autárquica (DRAA) das comissões de coordenação regional são o interlocutor privilegiado no processo de instrução e análise das candidaturas a este Programa, efectuando a ligação entre as entidades candidatas e o gestor do eixo prioritário n.º 1 dos programas operacionais regionais do continente do QCA III.

No âmbito do programa operacional regional e da CCR, deverá assim ser assegurado:

A divulgação, promoção e prestação de informação sobre o Programa de Formação para as Autarquias Locais;

A disponibilização aos beneficiários de um «menu de formação», incluindo listagens de cursos e respectivas entidades formadoras. Este «menu de formação» deverá estruturar-se segundo as seis áreas de formação definidas no n.º 5 deste documento;

A apreciação e avaliação do interesse da candidatura apresentada à medida FSE do eixo I dos programas operacionais regionais e a sua adequação ao Programa;

No caso dos beneficiários não institucionais, a verificação da existência de um plano de formação para a autarquia, a inclusão da candidatura nesse plano, a adequação da acção de formação às necessidades de formação demonstradas, bem como aferir se o beneficiário se encontra devidamente acreditado junto dos organismos responsáveis para o efeito;

O contacto com as autarquias locais, com o objectivo de agregar necessidades de formação, bem como promover a interlocução entre as autarquias locais e demais entidades intervenientes no processo;

A análise do conjunto das acções apoiadas, no sentido de contribuir para a elaboração dos relatórios de execução periódicos a elaborar pelo gestor do programa operacional regional, devendo ser remetidos pontos de situação trimestrais à equipa técnica do Grupo Coordenador do Programa de Formação para as Autarquias Locais;
A transmissão de informação sistematizada ao Grupo Coordenador, relativamente à conformidade dos planos de formação de cada autarquia local com os objectivos e o diagnóstico de necessidades previstos no Programa de Formação para as Autarquias Locais;
A elaboração de outros relatórios e pontos de situação, no contexto da medida FSE do eixo prioritário n.º 1 dos programas operacionais regionais;
A actualização do sistema de informação de apoio à gestão a disponibilizar pelo gestor do programa operacional regional;
A recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução, mantendo actualizados os indicadores de acompanhamento (de natureza física e de resultados) definidos para a medida;
A colaboração na elaboração dos estudos de avaliação do programa operacional regional, no âmbito da medida FSE do eixo prioritário n.º 1.

7.4 — Instrução da candidatura

O esquema seguinte ilustra o processo de apresentação, análise e aprovação das candidaturas à medida FSE do eixo prioritário n.º 1 dos programas operacionais regionais atrás descrito.

Processo de apresentação, análise e aprovação das candidaturas

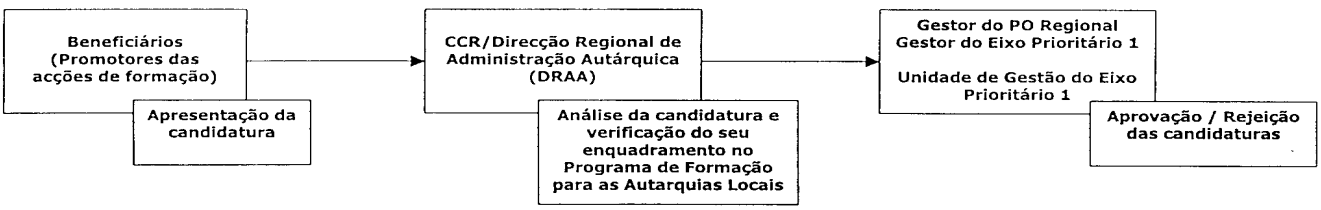

8 — Disposições regulamentares (FSE)

O presente Programa respeitará as decisões da comissão relativas à aprovação dos programas operacionais regionais:

Programa Operacional da Região Norte — C (2000) 1775, de 28 de Julho de 2000;
Programa Operacional da Região Centro — C (2000) 1779, de 28 de Julho de 2000;
Programa Operacional da Região de Lisboa e Vale do Tejo — C (2000) 1781, de 28 de Julho de 2000;
Programa Operacional da Região do Alentejo — C (2000) 1777, de 28 de Julho de 2000;
Programa Operacional da Região do Algarve — C (2000) 1778, de 28 de Julho de 2000.

O presente Programa deverá, ainda, respeitar integralmente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, e Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e o Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro (diplomas do FSE), em especial no que concerne às disposições sobre entidades beneficiárias, acreditação e elegibilidade, bem como o disposto nos regulamentos específicos das respectivas medidas incluídas no eixo I dos programas operacionais regionais.

9 — Financiamento

O Programa de Formação para as Autarquias Locais é financiado no âmbito das medidas do FSE enquadradas no eixo I dos programas operacionais regionais do continente do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de programação de 2000 a 2006, com o apoio de recursos financeiros nacionais.

O quadro em baixo apresentado ilustra as designações e os números das medidas correspondentes em cada programa operacional regional.

Designação e número da medida correspondente em cada programa operacional regional

Programa operacional regional	Número da medida	Designação da medida
Norte	1.5	Qualificação das dinâmicas territoriais.
Centro	1.6	Desenvolvimento dos recursos humanos.
Lisboa e Vale do Tejo	1.4	Formação para o desenvolvimento.
Alentejo	1.6	Formação de apoio ao desenvolvimento local.
Algarve	1.3	Recursos humanos.

10 — Indicadores de acompanhamento

Indicador transversal a todas as regiões: pretende-se com esta medida abranger, no final do período de programação, 75 % dos efectivos da administração local da região ou da área de actuação de cada CCR.

Indicadores de acompanhamento do desempenho do Programa (a apresentar por tipologia de formação e por região).

QUADRO N.º 8

Indicadores de acompanhamento do desempenho do Programa

Número de formandos.
Número de formandos por sexo.
Número de formandos por escalão etário (< 15 anos; entre 15 e 24 anos; entre 25 e 44 anos; entre 44 e 54 anos; > 55 anos).
Número de formandos por nível de habilitações literárias (< 6 anos de escolaridade; entre 6 e 9 anos de escolaridade; entre 9 e 12 anos de escolaridade; bacharelato; licenciatura; outro).
Número de formandos por:

Dirigentes e quadros superiores da administração local;
Pessoal técnico-profissional e administrativo da administração local;

Pessoal operário e auxiliar da administração local;
Estagiários;
Outros agentes.

Número de acções de formação.
Número de acções de formação por natureza do promotor.
Número de horas de formação.
Número de formadores envolvidos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1165/2000

de 9 de Dezembro

Os centros de inspecção, estabelecimentos onde as entidades autorizadas, através dos seus inspectores, procedem às observações e verificações técnicas a automóveis e seus reboques são classificados em centros da categoria A ou da categoria B, consoante o tipo de inspecções neles realizadas.

A instalação de novos centros de inspecção está dependente de concurso público, cujo regulamento, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Os requisitos a observar quanto a instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspectores e demais aspectos técnicos e os trâmites processuais conducentes à aprovação, alteração, mudança de instalações ou alargamento do âmbito de actividade dos centros de inspecção, são, nos termos do disposto nos artigos 25.º, n.º 2, 26.º, n.º 3, 28.º e 29.º, n.º 2, do referido diploma legal, definidos, igualmente, por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, aprova-se, pela presente portaria, o regulamento do concurso público para instalação de centros de inspecção de veículos e definem-se os requisitos e a tramitação processual conducente à respectiva aprovação.

Neste âmbito, estabelecem-se, ainda, as condições de aprovação das alterações aos centros de inspecções, definem-se os requisitos e os procedimentos a observar para efeitos de autorização de mudança de instalações, bem como os requisitos para autorização do alargamento do âmbito de actividade dos centros de inspecção.

Finalmente, define-se o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade, bem como os indicadores de capacidade financeira a apresentar pelos candidatos à autorização para exercício da actividade de inspecção de veículos.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, 24.º, n.º 2, 25.º, n.ºs 2 e 3, e 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

SECÇÃO I

Autorização para o exercício de actividade

1.º A concessão da autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos depende da comprovação da capacidade técnica, económica e financeira prevista nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, através da apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos:

a) Estudo técnico-económico de viabilidade, indicando, designadamente, os locais onde pretende vir a exercer a actividade de inspecção, projecto ou projectos de implantação de instalações, os equipamentos a utilizar, a estrutura orgânica da empresa para cumprimento dos seus objectivos e o plano de contratação e formação do pessoal de inspecção;
b) Indicação do valor do investimento previsto, contemplando todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto;
c) Especificação dos proveitos e custos previsionais correctamente estimados e os cálculos e métodos de previsão utilizados, devidamente justificados;
d) Indicação dos índices de rentabilidade estimados, designadamente a taxa interna de rentabilidade, o valor actualizado líquido e o prazo de recuperação do investimento, os quais devem apresentar resultados conclusivos quanto à viabilidade do projecto;
e) Documento comprovativo de que dispõe do capital social mínimo de 100 000 euros, ou o seu equivalente em escudos;
f) Autonomia financeira da entidade igual ou superior a 30 %, apurada através de balanços previsionais.

2.º Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, a Direcção-Geral de Viação pode publicitar, através de aviso no *Diário da República* e na imprensa de expansão nacional e com a antecedência mínima de 90 dias, a intenção de abrir o concurso a que se refere o artigo 24.º do mesmo diploma, com indicação do número de novos centros e respectiva localização.

3.º Os agrupamentos complementares de empresas que agrupem apenas entidades autorizadas a exercer a actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques podem deter, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 550/99, centros de inspecção, sendo então equiparados, para todos os efeitos, a entidades autorizadas, conforme previsto no artigo 3.º do referido decreto-lei.

SECÇÃO II

Requisitos técnicos dos centros

4.º Os requisitos técnicos a observar nas instalações, nas linhas de inspecção, nos acessos e áreas de estacionamento, nos equipamentos e noutros aspectos técnicos para a abertura, a alteração e a mudança de centros de inspecção das categorias A e B são os constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

5.º Os centros de inspecção devem obedecer às disposições legais e regulamentares em vigor relativas à organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

6.º As instalações devem garantir que as inspecções sejam realizadas ao abrigo de agentes externos, designadamente do vento e da chuva, ou de quaisquer outros elementos de perturbação do normal exercício da actividade de inspecção.

7.º Devem estar afixados permanentemente na área de recepção e de espera, ou noutros locais bem visíveis do centro de inspecções:

a) Os valores das tarifas das inspecções em vigor;
b) O horário de funcionamento do centro.

8.º Nas instalações do centro de inspecção é proibida a afixação de publicidade, sob qualquer forma, relativa ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como a equipamentos e acessórios.

9.º Os equipamentos devem ter fácil acesso, garantir adequadas condições de segurança e estar dispostos nas instalações de modo a permitirem:

a) No caso de inspecção periódica, uma inspecção contínua e eficiente em todas as linhas, não podendo a sua disposição originar quaisquer dificuldades no desempenho da actividade;
b) Nas restantes inspecções, elevada segurança e uma maior precisão ou detalhe técnico nas observações e verificações realizadas.

SECÇÃO III

Capacidade e qualidade dos centros

10.º O número de inspecções a realizar nos centros da categoria A, o número de linhas em funcionamento e o número de inspectores em exercício de funções devem ser adequados às capacidades do centro.

11.º Para efeitos de avaliação do grau de utilização da capacidade e do nível de qualidade do centro, considera-se como tempo de referência de inspecção periódica de um veículo ligeiro ou reboque 15 minutos e de um veículo pesado 30 minutos, contados desde o início dos procedimentos a executar pelo inspector até ao momento da entrega da respectiva ficha de inspecção.

12.º A entidade autorizada deve requerer ao Instituto Português da Qualidade a realização da auditoria no âmbito do sistema de qualidade com vista à sua acreditação, até 30 dias após a data da comunicação pela Direcção-Geral de Viação da aprovação condicional do centro.

13.º As inspecções facultativas realizadas nos centros da categoria A não interferem com a periodicidade das inspecções periódicas, usando-se, contudo, procedimentos idênticos aos destas últimas, salvo os relativos à forma de comprovação dos seus resultados, a qual deve constar de certificado a emitir pela respectiva entidade autorizada, de conteúdo idêntico ao de uma ficha de inspecção, nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

14.º Nas inspecções facultativas que vierem a ser realizadas nos centros da categoria B devem ser usados procedimentos idênticos aos previstos para as inspecções periódicas ou extraordinárias de acordo com a finalidade da inspecção, devendo ser emitido o certificado respectivo.

15.º O número de inspectores por centro depende do número de linhas de inspecção em funcionamento, devendo cada linha ser assistida, no mínimo, por dois inspectores em efectividade de funções.

16.º Nos centros da categoria A que disponham de duas ou mais linhas de inspecção, o número total de inspectores pode ser reduzido em uma unidade, sem prejuízo do disposto no número anterior.

17.º Nos centros da categoria A, um dos inspectores referidos nos números anteriores, titular de licença de inspecção que habilite ao exercício de todos os tipos de inspecção autorizados no centro em causa, pode ser designado responsável técnico, cabendo-lhe as funções de coordenador da actividade do centro e de interlocutor privilegiado com a Direcção-Geral de Viação.

18.º Sem prejuízo das funções de coordenador do responsável técnico do centro, quando qualquer inspector tiver dúvidas sobre o alcance dos deveres previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, ou lhe parecer não estarem reunidas todas as condições para o seu integral cumprimento, pode o mesmo submeter directamente a questão à apreciação do director-geral de Viação.

19.º Nos centros da categoria B, além do número mínimo de inspectores por linha previsto no n.º 15.º, deve existir um responsável técnico do centro.

SECÇÃO IV

Aprovação condicional e final dos centros

20.º A aprovação condicional de um centro, para os efeitos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, deve ser requerida à Direcção-Geral de Viação e depende da verificação dos requisitos indicados na secção II do presente diploma e ainda de:

a) Aprovação do projecto elaborado nos termos da alínea *k*) do n.º 1 e dos e n.ºs 4 e 5 do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante;
b) Apresentação de documento municipal de informação prévia sobre a construção e localização do centro;
c) Aprovação do centro, em vistoria requerida à Direcção-Geral de Viação.

21.º A aprovação final do centro depende de:

a) Prévia aprovação condicional do centro;
b) Acreditação do sistema de qualidade, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99;
c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
d) Confirmação dos requisitos exigíveis, através de vistoria requerida à Direcção-Geral de Viação.

SECÇÃO V

Alterações aos centros

22.º A aprovação condicional das alterações previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 550/99, deve ser requerida à Direcção-Geral de Viação e depende de:

a) Aprovação do respectivo projecto previsto na alínea *k*) do n.º 1 do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante;
b) Apresentação de licenças e autorizações legalmente exigidas;
c) Aprovação em vistoria requerida à Direcção-Geral de Viação para confirmação dos requisitos técnicos exigíveis.

23.º A aprovação final de um centro com as respectivas alterações depende de:

a) Prévia aprovação condicional das alterações;
b) Manutenção da acreditação do sistema de qualidade nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99;
c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
d) Confirmação, através de vistoria requerida à Direcção-Geral de Viação, do cumprimento de todos os requisitos regulamentares exigíveis.

24.º Verificando-se, através de vistoria efectuada para efeitos de reabertura do centro após a sua interrupção temporária e total, que o mesmo ainda não reúne as condições exigidas, deve ser notificada a respectiva entidade autorizada para efectuar as correcções necessárias, no prazo de 30 dias, eventualmente renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de 90 dias.

SECÇÃO VI

Mudança de instalações

25.º A autorização para a mudança de instalações de um centro de inspecção, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 550/99, deve ser requerida à Direcção-Geral de Viação e depende de:

a) Aprovação do respectivo projecto previsto na alínea *k*) do n.º 1 do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante;
b) Apresentação de documento municipal de informação prévia sobre a construção e localização das novas instalações;
c) Aprovação em vistoria requerida à Direcção-Geral de Viação para confirmação dos requisitos técnicos exigíveis;
d) Aprovação condicional do centro nas novas instalações.

26.º A aprovação final das novas instalações do centro depende de:

a) Prévia aprovação condicional do centro referida no número anterior;
b) Manutenção da acreditação do sistema de qualidade nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99;
c) Apresentação de documento comprovativo de licença municipal de utilização;
d) Aprovação em vistoria requerida à Direcção-Geral de Viação para confirmação dos requisitos exigíveis.

SECÇÃO VII

Concurso

27.º É aprovado o regulamento do concurso público para instalação de centros de inspecção, cujas normas são as constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

28.º A abertura do concurso efectua-se através de publicação no *Diário da República* e em jornal de expansão nacional, do qual devem constar os elementos seguintes:

a) Conteúdo do requerimento de candidatura e a indicação dos documentos a apresentar em anexo ao mesmo requerimento;
b) Especificação do objecto do concurso, incluindo o número e as categorias dos centros de inspecção a instalar, a delimitação da área de localização, restrições a observar e requisitos a respeitar pelos concorrentes;
c) Programa, prazos e formalidades de apresentação das propostas;
d) Condições de acesso ao caderno de encargos contendo todas as cláusulas e condições a cumprir pelos concorrentes;
e) Esclarecimentos a prestar durante o concurso;
f) Critérios de selecção;
g) Fundamentos de exclusão e recursos.

29.º Só podem concorrer à instalação de novos centros de inspecção as entidades previamente autorizadas por despacho do Ministro da Administração Interna para o exercício da actividade de inspecção, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 550/99.

SECÇÃO VIII

Alargamento do âmbito de actividade dos centros

30.º O alargamento do âmbito de actividade de centros de inspecção, previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 550/99, só pode ser requerido por entidades autorizadas ou agrupamentos complementares de empresas (ACE), constituídos exclusivamente por entidades autorizadas, que possuam os seguintes requisitos técnicos e financeiros:

a) Detenção, pela entidade autorizada ou pelo conjunto das que integram o ACE requerente de, pelo menos, 10 centros de inspecção aprovados e em funcionamento;
b) Disposição do capital social mínimo de 250 000 euros ou o seu equivalente em escudos;
c) Subscrição de seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 200 000 euros, ou o seu equivalente em escudos, por cada centro;
d) Disposição, no seu quadro de pessoal, de director técnico e de responsável da qualidade, para além do responsável técnico e do número de inspectores legalmente exigidos;
e) Formação do seu pessoal técnico, nos termos a fixar em diploma próprio.

31.º O centro de inspecção para o qual seja pedido o alargamento de âmbito de inspecção deve satisfazer os requisitos seguintes:

a) Estar dotado, no mínimo, de uma linha de ligeiros e uma linha de pesados;
b) Pertencer ao requerente nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 550/99;
c) Estar aprovado nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 550/99;
d) Não ter a actividade suspensa.

32.º O requerente deve ainda demonstrar o grau de utilização e o nível de qualidade do centro durante os

dois anos civis anteriores, tendo em consideração os critérios seguintes:

a) Número de inspecções periódicas realizadas mensalmente em cada um dos centros objecto de alargamento do âmbito de actividade e por linha;
b) Número mensal de inspectores em efectividade de funções em cada um destes centros;
c) Número mensal de inspecções efectuadas por cada um daqueles inspectores;
d) Evolução mensal da percentagem de aprovações em cada um dos centros objecto de alargamento.

33.º A autorização para o alargamento do âmbito de actividade de um centro de inspecção da categoria A para a categoria B, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 550/99, depende da aprovação condicional e final, nos termos previstos nos n.os 21.º e 22.º

34.º A concessão de autorização para o alargamento do âmbito de actividade, prevista na presente secção, só pode ser concedida pela Direcção-Geral de Viação quando o interesse público o justifique e deve ter em consideração o grau de utilização e o nível de qualidade do centro, nos termos referidos no n.º 32.º

35.º É revogada a autorização para o alargamento do âmbito de actividade dos respectivos centros se a entidade ou ACE deixar de reunir qualquer dos requisitos previstos no n.º 30.º

36.º Caduca a autorização para o alargamento do âmbito de actividade de um centro quando, por razão imputável à entidade autorizada, não for obtida, no prazo de um ano após a comunicação daquela autorização, a aprovação final a que se refere o n.º 22.º

SECÇÃO IX

Disposições transitórias

37.º Os actuais centros de inspecção, com o sistema de qualidade acreditado pelo Instituto Português da Qualidade e aprovados pela Direcção-Geral de Viação, são classificados em centros da categoria A, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99.

38.º As entidades autorizadas ou ACE que, à data de entrada em vigor da presente portaria, satisfaçam o requisito previsto na alínea *a*) do n.º 30.º podem requerer o alargamento do âmbito da inspecção de centros actualmente existentes, desde que, na mesma data:

a) Possuam o capital social mínimo de 100 000 euros ou o seu equivalente em escudos;
b) Satisfaçam o requisito previsto na alínea *c*) do n.º 30.º;
c) O centro ou centros satisfaçam os requisitos previstos no n.º 31.º

39.º O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria, podendo o pedido de aprovação condicional nos termos do n.º 21.º ser completado nos 30 dias subsequentes.

40.º A Direcção-Geral de Viação pode deferir os pedidos de alargamento referidos no n.º 38.º até aos seguintes limites, por distrito:

Aveiro — quatro;
Beja — um;
Braga — quatro;
Bragança — um;
Castelo Branco — dois;
Coimbra — dois;
Évora — dois;
Faro — três;
Guarda — um;
Leiria — quatro;
Lisboa — sete;
Portalegre — um;
Porto — seis;
Santarém — três;
Setúbal — quatro;
Viana do Castelo — dois;
Vila Real — um;
Viseu — dois.

41.º Na apreciação e deferimento dos pedidos, a Direcção-Geral de Viação deve, até aos limites referidos no número anterior, autorizar o alargamento do âmbito de inspecção dos centros de acordo com um critério de proporcionalidade, na medida do possível, entre centros das categorias A e B para cada requerente.

SECÇÃO X

Revogação

42.º São revogadas as Portarias n.os 267/93, de 11 de Março, e 297/93, de 16 de Março.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel Santos Silva Patrão,* em 2 de Novembro de 2000.

ANEXO I

Requisitos a observar pelos centros de inspecção da categoria A

1 — Aspectos de implantação do centro:

1.1 — Delimitação do terreno — o terreno do centro deve estar convenientemente delimitado por muro, vedação ou por qualquer outra forma adequada.

1.2 — Entradas e saídas do centro — as entradas e saídas, de e para a via pública, devem estar assinaladas e ser controladas por portões ou outros meios adequados. As entradas e saídas do centro devem ser independentes e garantir a segurança rodoviária.

1.3 — Estacionamento e filas de espera — o centro deve dispor de áreas para:

a) Fila de espera destinada a veículos para inspecção, tendo uma capacidade mínima suficiente para um conjunto de veículos a inspeccionar durante uma hora;
b) Lugares de estacionamento destinados a veículos para inspecção que aguardam vez através de marcação;
c) Lugares de estacionamento destinados a veículos dos inspectores ou técnicos de viação em missão de fiscalização, inspectores e outros trabalhadores em exercício de funções no centro;
d) Lugares de estacionamento destinados a veículos de visitantes.

1.4 — Sinalização — a sinalização deve estar de acordo com o estipulado no Código da Estrada e no regulamento de sinalização do trânsito e ser adequada para:

a) Informação sobre a localização do centro;
b) Entrada e saída do centro;
c) Afectação de vias à circulação dentro do centro;
d) Entrada nas linhas de inspecção;
e) Estacionamento;
f) Paragem em fila de espera;
g) Identificação da entidade autorizada titular do centro.

1.5 — Circulação — o centro de inspecção deve dispor de vias de circulação compatíveis com as áreas de estacionamento e filas de espera que assegurem boas condições de circulação dentro do centro.

1.6 — Escoamento de águas pluviais no exterior do edifício — o centro deve dispor de sistemas colectores e de uma rede de esgotos para águas pluviais, garantindo, assim, as boas condições de aderência do piso na área não coberta destinada a circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.

2 — Edifício do centro — o edifício onde se realizam as inspecções técnicas de veículos deve obedecer aos regulamentos de construção em vigor, garantir boas condições de higiene e de segurança e dispor de uma área e volumetria adequadas ao exercício da actividade de inspecção e aos serviços de apoio.

2.1 — Linhas de inspecção:

2.1.1 — Os centros de inspecção da categoria A devem possuir uma ou várias linhas de inspecção que permitam uma sequência de procedimentos adequados à realização de inspecções periódicas a veículos e seus reboques.

2.1.2 — Configuração das linhas de inspecção *(layout):*

a) As linhas de inspecção devem estar dispostas de modo a evitar a execução de manobras de marcha-atrás para entrar na linha ou para acertar o posicionamento dos veículos perante os equipamentos;
b) Em cada linha a entrada e a saída devem ser independentes;
c) A fila ou filas de espera podem ser independentes ou ramificadas;
d) Designação das linhas:

d.1) Linha de ligeiros — com equipamento especialmente destinado a veículos ligeiros;
d.2) Linha de pesados — com equipamento especialmente destinado a veículos pesados e reboques;

e) Todas as linhas de ligeiros devem possuir um elevador ou fossa adequados aos veículos a inspeccionar, apresentando acesso fácil ao inspector. As linhas de pesados devem dispor obrigatoriamente de uma fossa;
f) A distância mínima da extremidade posterior da fossa relativamente às portas de saída deve ser, no mínimo, de 1,5 m.

2.1.3 — As linhas de inspecção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

	Linha de ligeiros (metros)	Linha de pesados (metros)
Comprimento	20	30
Largura	5	5
Altura	5	5

No caso das linhas únicas, as suas dimensões mínimas serão:

Comprimento — 30 m;
Largura — 7 m;
Altura — 5 m.

2.1.4 — As portas do edifício para acesso às linhas de inspecção devem ter as dimensões mínimas seguintes:

	Linha de ligeiros (metros)	Linha de pesados (metros)
Largura	4	5
Altura	4,2	4,2

No caso de o centro funcionar com as portas fechadas, aquelas devem ser automáticas e de abertura fácil e rápida.

2.1.5 — As fossas devem possuir limitadores de segurança e apresentar as seguintes dimensões:

	Linhas de ligeiros (metros)	Linhas de pesados (metros)
Comprimento	6 (mínimo)	16 (mínimo)
Largura	0,7 a 0,9	0,9 a 1,1
Altura	1,6 a 1,7	1,5 a 1,6

O comprimento das fossas é tomado topo a topo, relativamente aos pontos homólogos mais afastados, não incluindo a zona de escadas, se estas se encontrarem nos topos da fossa.

2.1.6 — As escadas de acesso às fossas devem poder ser facilmente usadas pelos utentes sempre que seja necessário que o apresentante do veículo a ser inspeccionado visualize uma anomalia detectada.

2.1.7 — Pavimento — o pavimento deve ser plano e horizontal, com boa aderência e sem quaisquer deformações que perturbem a utilização correcta dos equipamentos para a realização das inspecções. Deve dispor de caleiras protegidas por grades, ou outro sistema equivalente, para escoamento de água arrastada do exterior pelos veículos, de forma a evitar que sejam prejudicadas as condições de aderência do pavimento ou de funcionamento dos aparelhos.

2.1.8 — Ao longo de cada linha deve existir uma passagem ou passadeira contígua, de forma evidenciada no pavimento, para o apresentante poder acompanhar a inspecção ao respectivo veículo.

2.2 — Ventilação:

2.2.1 — Deve existir um sistema de ventilação das instalações, de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos, e quando as inspecções sejam efectuadas com

as portas do edifício fechadas deve existir um sistema adequado para eliminar os gases nocivos e evitar a sua concentração dentro do edifício, nomeadamente através de mangas de aspiração.

2.2.2 — Deve existir um sistema de ventilação forçada das fossas e das zonas de trabalho abaixo do pavimento que inclua insuflação de ar fresco.

2.3 — Áreas de apoio ao funcionamento do centro — no edifício do centro devem estar previstas, convenientemente demarcadas e compartimentadas, as seguintes áreas:

a) Administrativa;
b) De recepção/atendimento;
c) Sala de espera para os utentes;
d) Terminal de fim de linhas para emissão e entrega de fichas;
e) Sala de inspectores;
f) Gabinete do responsável técnico do centro;
g) Sala para fiscalização e reuniões;
h) Instalações sanitárias independentes para os trabalhadores e para o público.

3 — Equipamentos:

3.1 — Os equipamentos dos centros de inspecção compreendem, nomeadamente, os aparelhos para a realização das inspecções técnicas de veículos, equipamento informático, mobiliário e arquivos.

3.2 — Os equipamentos fixos são montados para uso exclusivo de uma linha de inspecção, enquanto os equipamentos móveis podem ser substituídos ou transportados para outra linha.

3.3 — Os centros de inspecção da categoria A devem estar equipados com os seguintes tipos de equipamentos fixos:

a) Frenómetro de rolos;
b) Banco de suspensão;
c) Ripómetro;
d) Detector de folgas;
e) Dispositivo móvel de elevação de veículos (macaco);
f) Elevador de ligeiros (caso a linha não disponha de fossa).

3.4 — Os centros de inspecção da categoria A devem estar equipados com os seguintes equipamentos:

a) Opacímetro;
b) Analisador de gases de escape;
c) Sonómetro;
d) Desacelerógrafo;
e) Regloscópio;
f) Manómetro para verificação da pressão de ar nos pneus;
g) Equipamento móvel de rolos loucos.

Estes equipamentos podem ser considerados fixos, se servirem apenas uma linha de inspecção, ou móveis, no caso de servirem várias linhas.

3.5 — Características técnicas dos equipamentos:

3.5.1 — O frenómetro para veículos ligeiros é um aparelho para medir a força, o equilíbrio e a eficiência de travagem dos veículos ligeiros e deve ter as seguintes características:

a) Encastrado no solo;
b) Carga máxima admissível, por eixo: ≥ 2500 kg;
c) Tipo: de rolos;
d) Requisitos dos rolos:

Diâmetro exterior ≥ 150 mm;
Largura: ≥ 600 mm;
Distância entre os lados interiores dos rolos: ≤ 900 mm;
Coeficiente de atrito: > 0,5;

e) Velocidade de ensaio: > 3 km/h;
f) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, das forças de travagem de cada roda do mesmo eixo, de forma independente;
g) Campo de medição: 0 a 5000 N (mínimo)/7500 N (máximo), por roda;
h) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 100 N;
i) Precisão da medição das forças de travagem: o erro não pode ser superior a 10 % do valor lido e a 3 % do valor máximo indicado na escala;
j) O sistema de segurança deve ter as seguintes características:

Dispositivo de paragem automática em caso de bloqueio de uma das rodas ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20 %;
Sistema que impeça o arranque dos rolos sem que ambas as rodas estejam devidamente colocadas em cima dos rolos;
Botão de emergência de corte rápido;

k) Impressão de resultados:

Força de travagem máxima por roda;
Diferença relativa de forças de travagem entre rodas de cada eixo;
Força vertical em cada roda;
Taxa de flutuação das forças de travagem (variação percentual da força de travagem em cada roda, quando o travão é mantido a uma pressão constante, em relação ao valor máximo da força de travagem no ensaio);
Eficiência global do travão de serviço e eficiência global do travão de estacionamento;

l) Acessório: equipamento móvel de rolos loucos — é um dispositivo destinado a ser colocado sob o eixo dos veículos de tracção integral, a fim de permitir calcular a eficiência de travagem do outro eixo, que está apoiado nos rolos de um frenómetro e deve ter as características seguintes:

Capacidade de carga: ≥ 2500 kg (por eixo);
Velocidade de ensaio: ≥ 3 km/h.

3.5.2 — O frenómetro para veículos pesados é um aparelho destinado a medir a força, o equilíbrio e a eficiência de travagem dos veículos pesados e seus reboques e deve ter as seguintes características:

a) Montagem: fixa, encastrado no solo, devendo ser montado na fossa, apresentar um afastamento mínimo de 10 m relativamente ao detector de folga e quando

o quadro estrutural do frenómetro, por razões de instalação, ultrapasse os limites laterais da fossa não deve dificultar o trabalho da inspecção;

b) Carga por eixo: ≥ 13 000 kg;

c) Tipo: de rolos;

d) Medição automática de forças verticais em simultâneo e em contínuo com a medição das forças de travagem;

e) Precisão na medição das forças verticais: para forças até 1000 daN, o erro máximo admissível é ± 20 daN; para além de 1000 daN, o erro máximo admissível não pode exceder ± 2 % do valor medido;

f) Requisitos dos rolos:

Diâmetro exterior: ≥ 200 mm;
Largura: ≥ 1000 mm;
Distância entre os lados interiores dos rolos: ≤ 1000 mm;
Coeficiente de atrito: > 0,5;

g) Velocidade de ensaio: ≥ 2 km/h;

h) Leitura de resultados: por indicação contínua, analógica ou digital, das forças de travagem de cada roda (ou rodado) do mesmo eixo, de forma independente;

i) Impressão de resultados:

Força de travagem máxima por roda (rodado);
Diferença de forças de travagem entre rodas (rodados) de cada eixo;
Forças verticais no momento da aplicação da força de travagem máxima;
Taxa de flutuação das forças de travagem (variação percentual da força de travagem em cada roda, quando o travão é mantido a uma pressão constante, em relação ao valor máximo da força de travagem no ensaio);
Eficiência global do travão de serviço, eficiência global do travão de estacionamento e eficiência global do travão de emergência;

j) Campo de medição mínimo: de 0 N a 30 000 N;

k) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 500 N; precisão da medição das forças de travagem: o erro não pode ser superior a ± 10 % do valor lido e a ± 3 % do valor máximo indicado na escala;

l) Sistema de segurança:

Dispositivo de paragem automática em caso de bloqueio de uma das rodas (ou rodados) ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20 %;
Sistema que impeça o arranque dos rolos sem que ambas as rodas (ou rodados) estejam devidamente colocadas em cima dos rolos;
Botão de emergência de corte rápido;

m) Acessórios opcionais:

*m*1) Manómetro em ligação com captores que medem a pressão de transmissão no sistema de travagem;

*m*2) Sensor de pedal para medir a força aplicada no pedal de travão;

*m*3) Simulador de carga: dispositivo posicionado na fossa que serve para simular a existência de carga nos veículos pesados e que deve ter as características seguintes:

Fonte de alimentação: eléctrica;
Meios de aplicação da solicitação: por cabo, cinta ou similar;
Tipo: hidráulico;
Capacidade de carga: ≥ 10 t.

3.5.3 — O frenómetro para veículos ligeiros e pesados é um aparelho para medir a força e equilíbrio de travagem de veículos ligeiros, pesados e seus reboques, devendo possuir as seguintes características:

Frenómetro do tipo de rolos, permitindo fazer o ensaio de travagem tanto em veículos ligeiros como em veículos pesados em condições semelhantes ao que aconteceria se se utilizasse, para o efeito, um frenómetro para ligeiros ou um frenómetro para pesados, respectivamente;
O sistema de segurança e a precisão devem ser iguais ao que é requerido para os outros frenómetros.

3.5.4 — O banco de suspensão é um aparelho que serve para calcular a eficiência do sistema de suspensão dos veículos ligeiros e deve possuir as seguintes características:

a) Montagem: encastrado no solo;
b) Carga estática por roda: ≥ 500 kg;
c) Tipo: de placas vibratórias;
d) Frequência de excitação máxima: ≥ 16 Hz;
e) Amplitude de vibração: ≥ 6 mm;
f) Bitola mínima: ≥ 780 mm;
g) Bitola máxima: de 2035 mm a 2200 mm;
h) Devem ser impressos os seguintes valores:

Eficiência (aderência) em cada roda;
Diferença de eficiência entre as rodas de cada eixo;
Força vertical em cada roda;

i) Precisão: o erro não pode ser superior a ± 10 % do valor lido e a ± 3 % do valor máximo indicado na escala.

3.5.5 — O regloscópio é um aparelho que se destina à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como à medição da sua intensidade luminosa e que deve possuir as seguintes características:

a) Tipo: deve permitir o teste de luzes médias simétricas e assimétricas, máximas e de nevoeiro;
b) Ajustamento vertical: contínuo, permitindo a regulação do centro da lupa pelo menos entre 250 mm e 1200 mm acima do solo;
c) Distância limite para luzes de cruzamento (médias): 30 m;
d) Medição da intensidade luminosa por sistema automático;
e) Alinhamento longitudinal: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de ± 0,5 %;
f) Alinhamento vertical: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de ± 0,2 %.

3.5.6 — O ripómetro é um aparelho destinado a medir a deriva ou ripagem das rodas dos veículos automóveis e que deve possuir as seguintes características:

a) Montagem: fixa, encastrado no solo e não fazendo saliências em relação ao pavimento;
b) Carga sobre a placa: ≥ 1000 kg (ligeiros); ≥ 6500 kg (pesados);
c) Campo de medição mínimo: – 15 m/km a + 15 m/km;
d) Tipo: de placa;
e) Precisão da medida: ≥ 1 m/km;
f) Leitura dos resultados: indicação em metros/quilómetro; o resultado do teste dever-se-á manter visível por tempo não inferior a dez segundos;
g) Deve ser impresso o valor da deriva ou ripagem das rodas do veículo.

3.5.7 — O detector de folgas é um aparelho destinado à detecção de folgas na suspensão, direcção, eixos e suas ligações ao quadro dos veículos automóveis e deve possuir as seguintes características:

a) Montagem: fixa; no caso de utilização de fossa deve estar encastrado no solo, permitindo a sua utilização a partir da fossa e, na hipótese de utilização de elevador, o detector de folgas deve estar montado neste;
b) Carga por placa: ≥ 1000 kg (ligeiros); ≥ 6500 kg (pesados);
c) Tipo: de placas móveis com deslocamento transversal e longitudinal ou multidireccional;
d) O equipamento deve possuir um telecomando das placas integrando a gambiarra;
e) O detector de folgas deve estar sempre colocado após os restantes equipamentos fixos;
f) O detector de folgas deverá ser montado na fossa ou no elevador;
g) O detector de folgas quando montado na fossa deverá apresentar um afastamento mínimo de:

2 m relativamente às duas extremidades da fossa, nas linhas de ligeiros;
3 m relativamente à extremidade posterior da fossa e 13 m relativamente à extremidade anterior, nas linhas de pesados.

3.5.8 — O equipamento com manómetro para fornecimento de ar sobre pressão é um aparelho destinado a fornecer ar com pressão para os pneumáticos, permitindo a medição da sua pressão e que deve possuir um campo de medição mínimo de 0 kg/cm^2 a 10 kg/cm^2.

3.5.9 — O opacímetro é um aparelho destinado a determinar a opacidade dos fumos de escape dos veículos com motor diesel e deve possuir as seguintes características:

a) Sistema: absorção luminosa;
b) *Software* adaptado ao método das acelerações livres;
c) Campo de medição do coeficiente de absorção luminosa: de 0 m-1 a 9,99 m-1;
d) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;
e) Tempo de resposta: 90 % do valor final até dez segundos;
f) Dispositivo de recolha de gases: sonda ou bocal;
g) Dispositivo de medição da temperatura de óleo do motor;
h) Dispositivo de medição do número de rotações do motor;
i) Indicação: digital;
j) Devem ser impressos o valor do coeficiente de absorção luminosa nos diversos ciclos de aceleração considerados no cálculo do valor médio da absorção luminosa e ainda a temperatura do motor e a velocidade de rotação.

3.5.10 — O analisador de gases de escape é um aparelho destinado a determinar o conteúdo de monóxido de carbono *(CO)* dos gases de escape e que deve possuir as seguintes características:

a) Sistema: infra-vermelhos;
b) Indicação: digital;
c) Campo de medição de *CO:* de 0 % a 7 % (mínimo) ou 10 % (máximo), em percentagem de volume de gás;
d) Medição da relação ar/combustível (λ);
e) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 0,2 %;
f) Precisão: a que for imposta pela metrologia legal;
g) Dispositivo para medir a velocidade de rotação do motor;
h) Devem ser impressos:

Teor de *CO* (vol. %);
Número de rotações do motor (rpm);
Valor de λ.

3.5.11 — O sonómetro é um aparelho destinado a medir o nível do ruído produzido pelos veículos e que deve possuir as seguintes características:

a) Tipo: portátil;
b) Nível a medir: de 35 dB a 120 dB;
c) Gama de frequências: de 15 Hz a 15 KHz;
d) Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 1 dB;
e) Precisão: ± 1 dB.

3.5.12 — O desacelerógrafo é um aparelho destinado a medir a desaceleração dos veículos e que deve possuir as seguintes características:

a) Tipo: portátil com registo do resultado dos ensaios;
b) Campo de medição: de 0 m/s^2 a 9 m/s^2 (mínimo);
c) Precisão: o erro máximo não pode ser superior a 0,5 m/s^2;
d) Impressão de resultados em impressora própria.

3.5.13 — O dispositivo móvel de elevação para veículos pesados (macaco) é um dispositivo para elevação dos eixos dos veículos, devendo possuir as características seguintes:

a) Tipo: hidráulico ou pneumático com imobilização quando em carga;
b) Capacidade de elevação: 10 000 kg (mínimo);
c) Deslocamento vertical: > 500 mm;
d) Movimento longitudinal e transversal na fossa.

3.5.14 — O elevador para ligeiros é um dispositivo para elevação dos veículos ligeiros que pode substituir a fossa e que deve possuir as características seguintes:

a) Tipo: de elevação hidráulica;
b) Capacidade de carga: ≥ 3000 kg;
c) Altura de elevação: ≥ 1,8 m;
d) Placas integradas para detecção de folgas.

3.6 — Impressão de resultados:

3.6.1 — O frenómetro, o banco de suspensão, o ripómetro, o opacímetro, o analisador de gases de escape e o regloscópio devem permitir a impressão de relatórios através de impressora própria, com indicação do número de referência do aparelho, a data e a hora da medição, salvo se existir sistema informático que permita a integração dos resultados dos testes realizados, devendo neste caso os relatórios emitidos conter a identificação do centro, o número de referência do aparelho, o código do inspector, a data e a hora da inspecção e a matrícula do veículo inspeccionado.

3.6.2 — Em todos os equipamentos com impressão de resultados, a cada ensaio deve corresponder apenas uma impressão de resultados.

3.6.3 — Os resultados impressos devem ser expressos nas unidades correspondentes aos campos de medição de cada aparelho e aos limites estabelecidos para a classificação de deficiências nos veículos inspeccionados.

3.7 — Equipamento informático:

3.7.1 — As empresas autorizadas devem dispor de equipamento informático com estrutura adequada que permita a ligação ao sistema de telecomunicações com a DGV e o envio regular e periódico de dados relativos às inspecções e aos veículos inspeccionados com vista a cumprir o estipulado no n.º 1 do artigo 15.º da Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.7.2 — A arquitectura do sistema de informação interna de cada entidade autorizada para gestão e controlo da actividade de inspecção de veículos em cada centro de inspecção deve incluir os registos de inspectores e responsáveis técnicos, o controlo de emissão de fichas de inspecção e o suporte adequado ao funcionamento do sistema de qualidade implantado e acreditado nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.7.3 — O *hardware* e o *software* em cada centro de inspecção deverão ser adequados para:

a) Registar os dados relativos às inspecções e aos veículos inspeccionados;
b) Registar os nomes e os números de identificação das licenças de todos os inspectores que estejam em actividade;
c) Processar toda a informação relativa às inspecções e aos veículos;
d) Aceder fácil e rapidamente a toda a informação indicada na alínea *a*);
e) Emitir as fichas de inspecção;
f) Garantir a confidencialidade dos dados e a segurança dos registos;
g) Impedir a alteração de registos relativos às inspecções concluídas;
h) Manter os registos relativos às inspecções e aos veículos inspeccionados durante um período de, pelo menos, cinco anos;
i) Facultar a ligação ao sistema de telecomunicações com a DGV, nos termos previstos na legislação em vigor;
j) Enviar regular e periodicamente os dados correspondentes ao processamento referido na alínea *c*).

4 — Disposições transitórias — as entidades autorizadas, cujos centros, à data da entrada em vigor desta portaria, não se coadunem totalmente com os requisitos deste anexo técnico, devem, no momento da apresentação de futuros projectos de alteração ou mudança de instalações, contemplar as modificações necessárias com vista à harmonização e ao cumprimento daqueles requisitos.

ANEXO II

Requisitos a observar pelos centros de inspecção da categoria B

1 — Para além dos requisitos previstos no anexo I, os centros de inspecção da categoria B devem satisfazer ainda os requisitos técnicos previstos no presente anexo.

2 — Os centros da categoria B devem dispor de estruturas adequadas que permitam a realização de todos os tipos de inspecções previstos nos Decretos-Leis n.os 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro.

3 — Os centros da categoria B devem estar aptos à realização de verificações técnicas periódicas a veículos ligeiros, pesados e seus reboques, devendo dispor, pelo menos, de:

a) Uma linha para veículos ligeiros, destinada a inspeccionar veículos ligeiros;
b) Uma linha para veículos pesados e seus reboques.
c) Uma área complementar destinada aos procedimentos especiais das inspecções previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99.

4 — Entende-se por procedimentos especiais os constantes dos n.os 2 a 7 do anexo IV e dos n.os 2 a 6 do anexo V, ambos do Decreto-Lei n.º 554/99.

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, são válidas as definições dadas aos tipos de linhas previstas no n.º 2.1 do anexo I.

6 — A área complementar de inspecção destinada a veículos ligeiros deve ter as características seguintes:

a) Estar situada dentro do perímetro do centro;
b) Dispor de uma superfície total não inferior a 100 m^2 e de largura não inferior a 5 m;
c) Se a área complementar incluir um edifício anexo e neste ocorrerem apenas as verificações técnicas abaixo indicadas, este edifício deverá ter, pelo menos, uma superfície de:

c.1) 70 m^2, se nesse edifício se proceder apenas a verificação tridimensional de cotas e verificação do motor com dinamómetro;

c.2) 40 m^2, se nesse edifício se proceder apenas à verificação do motor com dinamómetro;

d) A área complementar deve estar localizada no interior do edifício em que se encontram localizadas as linhas de inspecção, desde que isso não afecte a funcionalidade das instalações; se tal não for possível, um ou mais procedimentos especiais da inspecção podem decorrer em edifício anexo, a construir no centro;
e) No caso da área complementar de inspecção do centro destinada a veículos ligeiros estar em edifício independente, deve estar em local de fácil acesso, não originando interferências com a circulação dentro do centro;
f) As características de construção do edifício anexo da área complementar devem ser semelhantes às do edifício principal, nomeadamente em matéria de pavimentos, dimensão de portas, altura do edifício, escoamento de águas e ventilação; exceptuam-se as alturas mínimas dos tectos e das portas de um edifício anexo onde decorra exclusivamente a verificação do motor com dinamómetro e ou a verificação tridimensional de cotas, caso em que essas alturas são de 4 m e de 3,2 m, respectivamente, para tectos e portas;
g) A área onde decorre a verificação do motor com dinamómetro deve estar devidamente isolada, de forma a eliminar ou a reduzir o mais possível os efeitos do ruído;
h) As instalações da área complementar de inspecção devem estar afectas exclusivamente aos procedimentos especiais referidos nos n.os 2 a 7 do anexo IV e nos n.os 2 a 6 do anexo V, ambos do Decreto-Lei n.º 554/99;
i) A área complementar de inspecção deve ser assistida, no mínimo, por dois inspectores especialmente habilitados e formados para o efeito;
j) A área complementar de estacionamento deve ter capacidade mínima para uma viatura ligeira e uma pesada;

7 — A área complementar de inspecção deve dispor, ainda, dos equipamentos seguintes:

a) Equipamento para verificação tridimensional de cotas;
b) Equipamento para verificação da geometria do alinhamento e variação angular das rodas e de alinhamento de direcção;
c) Dinamómetro.

7.1 — Equipamento para verificação tridimensional de cotas para veículos ligeiros com as características seguintes:

a) Tipo: com sensores de posição;
b) Sensores ligados a sistema informatizado com monitor e teclado;
c) Sistema com autocalibração independente da posição do veículo;
d) Base de dados com as fichas técnicas das marcas e modelos dos veículos;
e) Verificação tridimensional simultânea, em tempo real, de, pelo menos, 10 cotas;
f) Precisão: o erro das medições não deverá ser superior a 1 mm;
g) Acessórios: adaptadores para montagem nos elementos fundamentais do quadro, designadamente os pontos de fixação dos elementos de suspensão;
h) Impressão de relatório com a indicação dos pontos que foram medidos, o valor de, pelo menos, 10 cotas medidas e as diferenças registadas relativamente aos dados do fabricante do veículo; deste relatório devem constar ainda a data e a hora da verificação, a matrícula do veículo, a identificação do centro de inspecção e o código do inspector.

7.2 — Equipamento para verificação da geometria do alinhamento e variação angular das rodas em veículos ligeiros e de alinhamento de direcção de pesados com as características seguintes:

a) Tipo: de suportes autocentráveis;
b) Sistema informatizado com teclado e monitor;
c) Sistema de controlo funcional automático;
d) Base de dados com ângulos fornecidos pelos construtores;
e) Sensores electrónicos de medição dos ângulos;
f) Pratos de medição do ângulo de rotação das rodas;
g) Medição dos ângulos seguintes (a totalidade dos valores a medir é aplicável apenas a veículos ligeiros): sopé; avanço; convergência; saída; impulso; viragem;
h) Desvios entre os valores dos ângulos medidos e os valores de referência indicados pelo fabricante para cada roda e diferenças entre as medições dos lados direito e esquerdo do veículo;
i) Precisão: o erro das medições não deve ser superior a 5'.
j) Impressão de relatório com a indicação dos valores dos ângulos mencionados na alínea *g*) e dos valores mencionados na alínea *h*), e ainda data e hora da verificação, matrícula do veículo, designação do centro de inspecção e código do inspector.

7.3 — O dinamómetro é um equipamento para verificação das características do motor e transmissão em veículos ligeiros de passageiros que deve possuir as seguintes características:

a) Sistema informatizado para medição em tempo real do binário e da potência do motor (de 0 kW a 200 kW) e da absorvida na transmissão em contínuo e em valores discretos em função da velocidade de rotação do motor (de 0 rpm a 9999 rpm);
b) Monitor e teclado;
c) Grupo de rolos com capacidade máxima de carga por eixo ≥ 2500 kg;
d) Grupo de rolos com distância entre eixos variável e com capacidade para todos os tipos de tracção, nomeadamente tracção integral às quatro rodas;
e) Sensores conta-rotações para motores otto e diesel;
f) Acessório: ventilador de funcionamento automático para arrefecimento do motor do veículo;

g) Sistema de segurança que preveja a amarração do veículo durante o ensaio;
h) Impressão de relatório com a indicação gráfica em função do número de rotações de:

Curvas de potência nas rodas;
Curva de potência na transmissão;
Curva de potência do motor;
Curva de binário motor;
Potência máxima do motor;
Binário máximo do motor.

Devem também ser impressas a data e a hora da verificação, a matrícula do veículo, a designação do centro de inspecção e o código do inspector.

ANEXO III

Regulamento de concursos para instalação de centros de inspecção

1 — As candidaturas devem ser apresentadas através de requerimento dirigido ao director-geral de Viação, identificando a concorrente através do respectivo nome ou denominação, sede, capital social, órgãos sociais, número de cartão de pessoa colectiva, números de telefone e telefax e outros eventualmente existentes, acompanhado dos elementos seguintes:

a) Certidão de registo comercial da requerente, emitida pela respectiva conservatória de registo comercial, devidamente actualizada;
b) Cópia do pacto social, incluindo todas as alterações entretanto ocorridas;
c) Garantia bancária ou documento comprovativo do depósito exigível, à ordem da DGV;
d) Documento comprovativo do número de centros de que dispõe e do tipo e número de linhas neles existentes;
e) Documento comprovativo das inspecções e vistorias efectuadas aos respectivos centros, pela DGV e pelo IPQ, durante os últimos cinco anos, e dos respectivos resultados;
f) Declaração de aceitação de todas as condições impostas pelo concurso;
g) Certificado do registo criminal dos respectivos sócios, gerentes ou administradores;
h) Declaração de que os sócios, gerentes ou administradores não se dedicam ao fabrico, reparação, aluguer, importação ou comercialização de veículos, seus componentes e acessórios ou ao exercício da actividade de transportes rodoviários;
i) Quadro de pessoal técnico de inspecção;
j) Programa contendo as linhas gerais sobre a realização das inspecções, designadamente o número de inspecções, localização e características do centro e a descrição de processos e técnicas a utilizar;
k) Projecto com memória descritiva e desenhos;
l) Documento comprovativo do vínculo do concorrente com o terreno a que respeita o projecto referido na alínea anterior;
m) Outros elementos exigidos no aviso de abertura do concurso, bem como quaisquer outros elementos que os candidatos entendam como relevantes para a apreciação das candidaturas.

2 — A memória descritiva referida na alínea *k*) do n.º 1 deve descrever, de forma completa, todos os aspectos técnicos envolvidos na construção do centro e na sua exploração; deve, ainda, incluir todas as explicações necessárias à compreensão dos desenhos apresentados.

3 — A memória descritiva deve incluir, ainda, os aspectos seguintes:

a) Impacte da localização do centro a nível de tráfego;
b) Acessibilidades ao centro;
c) Acessibilidades às linhas de inspecção;
d) Tipo de construção prevista para o(s) edifício(s) do centro;
e) Características das áreas administrativas e de apoio;
f) Características das áreas de inspecção;
g) Estacionamento/parqueamento dentro do centro;
h) Tipo de linhas de inspecção a instalar e explicação do *layout* em cada linha;
i) Pavimentos: materiais, aderência e sistemas de escoamento de águas;
j) Sistemas de ventilação: nas fossas e em geral;
k) Sinalização;
l) Quadro de pessoal técnico de inspecção.

4 — O projecto deve conter os seguintes desenhos:

a) Planta de localização do centro (escala 1:1000);
b) Planta de implantação do centro com acessos e zonas de parqueamento (escala 1:200); esta planta de implantação deve ter desenhados com setas os sentidos e trajectórias de circulação dos veículos que entram e saem do centro, que se deslocam dentro do centro e que entram ou saem das linhas de inspecção;
c) Planta com disposição dos equipamentos de inspecção (escala 1:100);
d) Outros desenhos que se mostrem necessários para melhor compreensão das características e funcionalidade do centro.

5 — Os desenhos devem preencher os requisitos seguintes:

a) Ser feitos com recurso a material técnico de desenho, a traço preto e em papel de dimensões normalizadas, podendo, contudo, ser usado traço colorido para se demonstrar mais claramente a evolução das instalações e suas eventuais alterações;
b) Estar de acordo com as normas portuguesas, nomeadamente em termos de formatos, legendas, tipos de linhas, cotagens, representação de vistas, cortes e secções, representação convencional e escalas;

6 — Organização do processo:

6.1 — Toda a documentação referente ao concurso deve ser entregue dentro de um sobrescrito fechado e lacrado, do qual constará a referência ao despacho que autorizou a abertura do concurso.

6.2 — Sendo a candidatura enviada pelo correio, registado e com aviso de recepção, o sobrescrito referido no número anterior deve ser encerrado num outro, do

qual constará somente a nome e a morada do concorrente e a sede da Direcção-Geral de Viação: Avenida da República, 16, em Lisboa.

6.3 — Contra a entrega da candidatura será passado recibo, do qual deverão constar a identificação e a sede do concorrente, a data e a hora da recepção, bem como o número de ordem da apresentação, indicações que deverão igualmente constar do respectivo sobrescrito.

7 — Esclarecimentos:

7.1 — Os pedidos de esclarecimento respeitantes ao concurso deverão ser dirigidos ao director-geral de Viação para a morada indicada no n.º 6.2 por carta ou fax, dentro do primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

7.2 — A resposta aos esclarecimentos deve ser apresentada pela mesma forma até ao fim do segundo terço do mesmo prazo para a entrega das propostas.

8 — Serão excluídas as propostas que:

8.1 — Não forem entregues dentro do prazo ou do local fixados;

8.2 — Não tiverem sido apresentadas conforme previsto nos n.os 6.1 e 6.2 supra;

8.3 — Não contiverem qualquer requisito essencial.

9 — Apreciação das candidaturas:

9.1 — As proposta serão analisadas por uma comissão constituída por três ou cinco elementos, designados pelo director-geral de Viação, podendo os mesmos ser individualmente substituídos, nas respectivas ausências ou impedimentos, por outro ou outros a designar pelo mesmo dirigente.

9.2 — Num primeiro momento, a comissão apreciará a capacidade técnica e económico-financeira dos concorrentes.

9.3 — Não devem ser objecto de apreciação as propostas cuja exclusão tiver sido proposta pela comissão.

9.4 — A comissão procede à apreciação do mérito das propostas e ordena-as de acordo com a aplicação dos critérios previamente definidos e publicitados.

9.5 — Em caso de igualdade, poderá ser atribuída preferência à entidade concorrente que apresente, como contrapartida, o encerramento de um outro centro aprovado de que seja titular e se encontre actualmente em funcionamento.

9.6 — Sempre que o entenda necessário, e com vista à apreciação final das propostas, a comissão pode solicitar aos concorrentes quaisquer informações complementares, a prestar por estes dentro do prazo máximo de cinco dias.

10 — Decisão:

10.1 — Apreciadas as candidaturas, a comissão elaborará relatório devidamente fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando os candidatos de acordo com os critérios aplicados, e proporá a aprovação dos candidatos, indicando, ainda, aqueles que devem ser excluídos e a respectiva fundamentação.

10.2 — Os candidatos aprovados serão notificados da decisão dentro do prazo de oito dias.

10.3 — Os concorrentes excluídos ou não seleccionados serão sempre notificados das respectivas decisões, devidamente fundamentadas, dentro do mesmo prazo de oito dias.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
Diário da Assembleia da República	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

INTERNET (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320$00 — € 1,60

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29